



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

RESOLUÇÃO Nº 007 DE 19 DE MAIO DE 2025

"Altera Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Bandeirantes do Tocantins – TO"

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, **ANCELMO MATIAS GOMES**, Presidente, no uso da atribuição legal conferida pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica, promulgo a seguinte Resolução.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins é o Poder Legislativo do Município e compõe-se de Vereadores eleitos por sufrágio universal, por voto direto e secreto, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º. A Câmara tem sua sede na Rua Cicero Carneiro, 1131, Centro, Município de Bandeirantes do Tocantins – Tocantins, CEP 77.783-000.

§ 1º. Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções ou de seus órgãos, sem prévia autorização da Mesa e mediante termo de responsabilidade por eventuais danos.

§ 2º. Serão nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões solenes e especiais, das sessões itinerantes, sessões na modalidade remota, nos termos deste regimento, ou mediante impossibilidade decorrente de caso fortuito ou força maior reconhecido pela mesa diretora.

§ 3º. Na impossibilidade do funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 4º. No ambiente de reuniões do Plenário não poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 5º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação.

Art. 3º. A Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins tem funções legislativa e desempenha suas atribuições para assessorar e fiscalizar o poder Executivo e competências



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

para organizar e dirigir os seus serviços internos.

I - função organizadora que compreende a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica do Município e de suas emendas;

II - função institucional, segundo a qual:

a) elege sua Mesa;

b) procede à posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e de seu Vice-Prefeito, tomando-lhes compromisso e recebendo, publicamente, suas declarações de bens;

c) zela pela observância de preceitos legais e constitucionais, representando ao Poder Judiciário contra ato do Prefeito que os transgrida;

III - função legislativa, que consiste na elaboração de leis e de outras normas referentes a matérias da competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

IV - função fiscalizadora, exercida, mediante controle dos atos da Administração Pública Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

V - Função julgadora, exercida quando julga as Contas Municipais e demais responsáveis por bens e valores, quando processa e julga o Prefeito, seu substituto legal e os Vereadores, respectivamente, por infrações político-administrativas e faltas ético-parlamentares;

VI - função administrativa, exercida por meio da competência privativa de organização de sua estrutura, de seu quadro de pessoal e de seus serviços;

VII - função auxiliadora ou de assessoramento, que consiste em sugerir ao Poder Executivo do Município medidas de interesse público.

CAPÍTULO II

DA LEGISLATURA

Art. 4º. A legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais, cada uma subdividida em 2 (dois) períodos.

SEÇÃO I

Da Sessão de Instalação da Legislatura

Art. 5º. A Sessão de Instalação da Legislatura será realizada no dia 1º de janeiro da primeira sessão legislativa, com início às 10 (dez) horas, independentemente do número de vereadores, para a posse dos Vereadores, instalação da Legislatura, eleição da mesa da Câmara e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 1º. Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador com maior número de votos dentre os presentes, em caso de haver mais de um com número de igual de votos, assumirá o mais idoso.

§ 2º. Abertos os trabalhos, o Presidente da sessão convidará o segundo com maior número de votos, para compor a Mesa na qualidade de Secretário e, composta a Mesa provisória, esta dirigirá os trabalhos da sessão de instalação até a posse dos membros da Mesa.

§ 3º. Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a legislatura, e prestará o seguinte compromisso: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO NOSSO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DE SEU POVO, ASSIM PROMETO”**.

§ 5º. Cada um dos Vereadores após prestar o juramento, deverá assinar o termo de posse.

§ 6º. Terminado o compromisso de posse dos Vereadores, o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos para que apresentem os documentos de identificação, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral e a declaração de bens.

§ 7º. Conferidos os documentos pelo Presidente, estando regularmente diplomados, o Prefeito prestará o compromisso a que se refere o parágrafo segundo, e os declarará empossados, com a assinatura do termo respectivo.

§ 8º. Mediante atestado médico poderá o agente político eleito acompanhar todo o procedimento, ser diplomado e tomar posse de forma remota, através de sistema de videoconferência ou análogo.

§ 9º. O Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias após a primeira sessão ordinária da legislatura, ressalvados os casos de motivo justo aceitos pela Câmara, devidamente comprovado.

§ 10. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Vereador será empossado em sessão e junto à Mesa, exceto durante os períodos de recesso, quando o fará perante o Presidente.

§ 11. A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente após o decurso do prazo estipulado no parágrafo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente. Se a recusa for do Prefeito ou de seu Vice, será declarado vago o cargo.

§ 12. Até o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis antes do ato da posse os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito deverão apresentar na Secretaria da Câmara Municipal os documentos mencionados no parágrafo 6º, sob pena de extinção do mandato.

§ 13. Para efeito da posse, a cada ano e ao término do mandato, os vereadores devem



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

fazer a declaração de seus bens, que será registrada e constará resumidamente da ata, importando falta ético-parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 6º. Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, o Prefeito, o Vice-Prefeito e todos os Vereadores empossados, por ordem alfabética, falando por último o Presidente em exercício, encerrando a sessão em seguida.

SEÇÃO II

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 7º. A sessão legislativa ordinária compreenderá dois períodos: de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, os quais iniciarão independentemente de convocação.

§ 1º. As sessões Legislativas Ordinárias marcadas para as datas de inícios dos períodos compreendidos serão semanais, todas as segundas-feiras do mês, com início às 18:45h e duração de até quatro (04) horas, sendo que a primeira semana do mês será realizada a sessão na segunda e se necessário na terça-feira, para que se cumpra cinco sessões ordinárias mensais

§ 2º. No período ordinário, as sessões extraordinárias serão convocadas em caso de urgência e interesse público relevante pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO III

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 8º. Durante o recesso, a Câmara se reunirá em sessão legislativa extraordinária, quando com este caráter for convocada, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. Nos períodos de recesso parlamentar, a Câmara poderá ser convocada extraordinariamente:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.

§ 2º. As convocações a que se referem os incisos I e II serão formalizadas, por escrito, ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 4 (quatro) horas e dependerão da aprovação da maioria absoluta.

§ 3º. A apreciação do pedido nos termos deste artigo far-se-á em sessão plenária especialmente convocada pelo Presidente da Câmara para este fim.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 4º. Em qualquer das situações previstas nos incisos deste artigo, o Presidente dará ciência da convocação aos vereadores com antecedência mínima de 4 (quatro) horas, por meio de comunicação pessoal, escrita, com a devida comprovação de recebimento, pelos meios adotados oficialmente pela Casa.

§ 5º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria objeto da convocação, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

TÍTULO II
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 9º. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 10. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, e outros direitos previstos na legislação vigente.

Art. 11. São direitos do Vereador, além de outros previstos neste Regimento e em normas constitucionais e infraconstitucionais:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Câmara, indicações e pedidos escritos de informação ou documentos a quaisquer agentes políticos e servidores da administração direta e indireta municipal;

III - votar na eleição da mesa e das comissões permanentes, quando necessário;

IV - concorrer a cargos da mesa e das comissões permanentes e especiais, e desempenhar missão quando autorizado pela Presidência;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas, com livre acesso;

VI - fazer uso da palavra;

VII - investir-se nas funções de Ministro de Estado, de Secretário do Estado ou do Município, ou chefe de missão diplomática temporária, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato;

VIII - licenciar-se, nos termos deste regimento.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 12. São deveres do Vereador:

- I - residir no Município;
- II - comparecer à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, e nelas permanecer até o seu término;
- III - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o 3º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- IV - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;
- V - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;
- VI - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- VII - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;
- VIII - observar as disposições da Lei Orgânica do Município, especialmente o art. 37 e seguintes da LOM;
- IX - quando investido do mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal, Estadual ou na Lei Orgânica do Município;
- X - desempenhar fielmente o mandato político, observando as determinações legais relativas ao seu exercício;
- XI - proceder de modo compatível com a dignidade da Câmara e não faltar com o decoro na sua conduta pública, respeitando os princípios éticos e as regras básicas do decoro;
- XII - conhecer e observar, com especial atenção, o regimento interno e a Lei Orgânica Municipal;
- XIII - apresentar declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na posse, anualmente e no término do mandato;
- XIV - Não portar arma em plenário ou em qualquer dependência da Câmara;
- XV - desincompatibilizar-se, quando necessário;
- XVI - respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, as demais leis e as normas internas da Câmara;
- XVII - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

XVIII - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa fé, zelo e probidade;

XIX - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e votar sob a ótica do interesse público;

XX - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XXI - promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;

XXII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento.

Art. 13. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo o disposto na Constituição da República e na legislação própria.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, em qualquer nível de governo.

Art. 14. As penalidades, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos vereadores estão previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, parte integrante deste Regimento Interno, como seu anexo.

Art. 15. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, sujeita-se às medidas disciplinares previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

CAPÍTULO II
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 16. O exercício da vereança por servidor público atenderá às seguintes determinações:

I - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

II - não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe aprouver;

III - na hipótese prevista no inciso anterior ou em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO III
DAS FALTAS

Art. 17. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias e reuniões de comissões, salvo motivo justo.

§ 1º. Consideram-se justificadas as faltas, desde que devidamente comprovadas, as que decorrerem de:

I - doença própria ou de dependente que exige acompanhamento do Vereador;

II - luto;

III - celebração de casamento civil, religioso ou união estável;

IV - licença gestante ou paternidade;

V - desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município;

VI - atividades inerentes ao exercício do mandato.

§ 2º. A justificação das faltas será feita por requerimento escrito, fundamentado e acompanhado da prova do motivo alegado, ao Presidente da Câmara, no prazo de até 5 (cinco) dias a contar do retorno do Vereador às atividades.

Art. 18. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar sua presença até o início da Ordem do Dia, assinando a folha de presença, e permanecer até o final da sessão.

§ 1º. Os atrasos poderão ser justificados, mediante requerimento verbal, hipótese em que o Vereador assinará o livro de presença, registrando-se em ata a ocorrência.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 2º. O Vereador poderá retirar-se da sessão, por motivo justificado e com autorização do Presidente, mediante requerimento verbal, registrando-se também em ata a ocorrência.

Art. 19. A falta injustificada na sessão da Câmara ou em reunião de comissão da qual o vereador seja membro implicará desconto, no respectivo subsídio, de valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) por sessão plenária ou reunião de comissão em que se constatar a ausência.

Parágrafo único. A retirada do Vereador durante a sessão, quando não autorizada, acarretará desconto nos subsídios, conforme o disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Art. 20. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento escrito:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias do interesse do Município, decorrentes de expressa designação da Câmara, ou previamente aprovadas pelo Plenário;

IV - em face de licença-gestante ou de licença-paternidade.

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I, III e IV.

§ 2º. A licença-gestante e a licença-paternidade serão concedidas seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

§ 3º. O Vereador investido no cargo ou função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 4º. Na hipótese do inciso I, encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo, com prova do fato, a liderança de sua bancada ou bloco parlamentar, ou qualquer outro Vereador, na hipótese de não pertencer a bloco ou bancada.

§ 5º. Para a efetivação da licença prevista no inciso I, poderá o Presidente determinar, a seu critério ou a pedido de qualquer Vereador, a confirmação do fato por junta médica, da licença por motivo de doença.

§ 6º. No caso do inciso III, se a missão temporária decorrer de expressa designação da Câmara, o requerimento será despachado pelo Presidente, caso contrário, o requerimento será deliberado pelo Plenário, no período ordinário, e despachado pela Mesa, nos períodos de



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

recesso.

§ 7º. Nas hipóteses dos incisos I e IV, o pedido de licença será despachado imediatamente pelo Presidente.

§ 8º. Na hipótese do inciso II, o pedido de licença será deferido mediante deliberação do Plenário e, ocorrendo durante o recesso parlamentar, a licença para tratar de interesse particular será concedida pela Mesa e referendada pelo Plenário posteriormente.

§ 9º. A licença para tratar de interesse particular poderá ser renovada mediante pedido, desde que o somatório dos períodos de licença não ultrapasse o limite de 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 10. No caso de se afastar do território nacional, o Vereador dará prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 21. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença não remunerada o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 22. Assumindo o suplente, o Vereador que se licenciar não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de suas prorrogações.

CAPÍTULO V

DOS SUBSÍDIOS

Art. 23. O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os art. 29, VI, 37, X e XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Expirado o prazo sem apresentação de projeto pela Mesa, cabe à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento fazê-lo.

Art. 24. Restando a realização de três sessões ordinárias para o término do prazo para fixação dos subsídios dos agentes políticos do município, não tendo sido votado o projeto, será o mesmo imediatamente incluído na ordem do dia.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 25. Perderá o mandato o Vereador:

I - que incidir em qualquer das proibições previstas na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno e na legislação federal específica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com a dignidade da Câmara e o



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, sem justo motivo, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da legislatura anual da Câmara;

IV - Deixar de comparecer em cada sessão anual a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas da Câmara Municipal, salvo por motivos justificados previstos neste regulamento, ou por missão autorizada pela Edilidade, ou ainda deixar de comparecer a 03 (três) sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito, para apreciação de matéria urgente, assegurando ampla defesa, em ambos;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

IV - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

X - que fixar residência fora do Município;

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria simples dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quórum de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.

§ 2º. Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

§ 3º. No caso do § 2º deste artigo, observar-se-ão as seguintes normas:

I - A Mesa dará ciência, por escrito, ao Vereador, do fato ou ato que possa implicar a perda do mandato;

II - No prazo de 3 (três) dias úteis, contado da ciência, o Vereador poderá apresentar defesa;

III - apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tornando públicas as razões que fundamentaram sua decisão.

§ 4º. No caso do § 1º deste artigo, observar-se-á o procedimento previsto no Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 26. Extingue-se, também, o mandato do Vereador, nos seguintes casos:

I - falecimento;

II - renúncia por escrito;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

III - quando deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato.

§ 2º. A renúncia torna-se irretratável após a comunicação ao Presidente da Câmara, lida em Plenário.

Art. 27. O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao rito previsto no Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Finalizado o processo, será informada à Justiça Eleitoral, qualquer que seja o resultado.

CAPÍTULO VII

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 28. Nos casos de vaga, de investidura do titular em função prevista no § 3º do art. 20, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 5 (cinco) dias da convocação, perante a Câmara Municipal, em sessão plenária ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ocorrerá perante a Mesa.

§ 2º. Salvo por motivo justo aceito pela Câmara, se o suplente convocado não tomar posse no prazo regimental, será considerado renunciante, e a Mesa convocará o suplente imediato.

§ 3º. Tendo prestado o compromisso de posse uma vez, o suplente de Vereador fica dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes.

Art. 29. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 30. Os Suplentes de Vereador não poderão ser eleitos e nem assumir a presidência e vice-presidência das Comissões, salvo quando todos os membros forem suplentes.

CAPÍTULO VIII

DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS, DOS BLOCOS PARLAMENTARES E DAS LIDERANÇAS

Art. 31. As representações partidárias eleitas em cada legislatura constituir-se-ão



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

por bancadas.

Art. 32. As bancadas de no mínimo 2 (dois) partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir blocos parlamentares, sob liderança comum, à qual caberá a competência de representá-los.

§ 1º. O Bloco Parlamentar terá no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às bancadas partidárias com representação na Câmara.

§ 2º. As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perderão suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º. Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do número fixado no *caput*, o Bloco Parlamentar será automaticamente extinto.

§ 4º. O Bloco Parlamentar terá existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentadas à Mesa, para registro e publicação.

§ 5º. A bancada que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro no mesmo ano legislativo.

§ 6º. A bancada integrante de um Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

§ 7º. Dissolvido o bloco parlamentar ou modificado por desvinculação de partido será revista a composição das Comissões, mediante provocação de partido ou bloco parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e os cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

Art. 33. Líder é o porta-voz de uma bancada partidária ou de um bloco parlamentar e o intermediário entre eles e os órgãos da Câmara.

§ 1º. Cada bancada partidária ou bloco parlamentar, mediante documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada sessão legislativa, deverá indicar à Mesa um Líder e um Vice-Líder, salvo disposto no § 6º do presente artigo.

§ 2º. Havendo empate na indicação, prevalecerá a do Vereador mais idoso.

§ 3º. Ocorrendo alteração de Líder ou Vice-Líder, sobretudo motivada pela criação ou extinção de bloco parlamentar, a Mesa deverá ser comunicada de imediato.

§ 4º. O Líder será substituído, nas suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, ou com a sua devida anuência, pelo Vice-Líder.

§ 5º. A Mesa só aceitará indicação de Líder e Vice-Líder para a bancada partidária e para bloco parlamentar com no mínimo 2 (dois) integrantes.

§ 6º. O único Vereador de uma sigla partidária será denominado representante partidário.

Art. 34. Cabe ao Líder, além de outras atribuições, a indicação de membros de sua bancada partidária ou bloco parlamentar para integrarem comissões permanentes ou



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

temporárias, ressalvadas as exceções regimentais.

Art. 35. Faculta-se ao Líder ou representante partidário, em caráter excepcional, a juízo do Presidente da Câmara, usar da palavra para tratar de assunto relevante e urgente, ou, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar a tribuna legislativa, cedê-la a um dos seus liderados.

Art. 36. O Prefeito poderá indicar, mediante ofício endereçado à Mesa, um Vereador para exercer a sustentação parlamentar dos interesses do Poder Executivo perante a Câmara, sob a denominação de Líder do Governo, com a prerrogativa de:

I - Usar da palavra para defender sua linha político-administrativa, por prazo não superior a 2 (dois) minutos, sempre que constatada tal necessidade;

II - participar dos trabalhos de qualquer Comissão, podendo encaminhar votação ou requerer a verificação desta, nas matérias daquela iniciativa;

III - encaminhar a votação de qualquer proposição do interesse do Executivo sujeita à deliberação do Plenário;

IV - praticar outros atos para preservar ou assegurar a tramitação das respectivas proposições.

Art. 37. A oposição poderá indicar, através de requerimento próprio dirigido à Mesa, um Vereador para exercer a Liderança e mais um Vereador para exercer a Vice-liderança da Oposição.

Art. 38. Os Líderes de Partidos, de Federação, de Blocos Parlamentares, o Líder do Governo e da Oposição constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º. O Líder do Governo e o Líder da Oposição terão direito a voz no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 2º. Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes.

§ 3º. Quando o disposto no parágrafo acima não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, computando-se os votos dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA MESA
SEÇÃO I

Disposições Preliminares



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 39. A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos legislativo e dos serviços administrativos da Câmara, sendo composta da Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e do Vice-Presidente, e, a segunda, do Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nesta ordem.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara não poderá fazer parte de liderança e nem de Comissões permanentes.

Art. 40. O mandato da mesa será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição para o mesmo cargo, independentemente da legislatura.

Parágrafo único. O suplente de vereador não poderá compor a Mesa Diretora.

Art. 41. A Mesa se reunirá por convocação do Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, para deliberar, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de membros, sobre assuntos de relevante interesse da Câmara e, em especial, para atender as determinações regimentais.

Parágrafo único. A ausência injustificada de membro da Mesa em 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, durante a sessão legislativa implicará em perda do cargo.

SEÇÃO II

Da Eleição

Art. 42. Na Sessão Solene de Instalação, imediatamente após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão, por maioria absoluta, em votação nominal, os componentes da Mesa Diretora.

Art. 43. Na eleição da Mesa Diretora será observado o seguinte:

I - exigência da maioria absoluta de votos em primeira votação, e maioria simples de votos em segunda votação, presente, em ambos os casos, a maioria absoluta dos Vereadores;

II - registro de candidato individual para preenchimento cargo a cargo;

III - chamada por ordem de sorteio dos vereadores que pronunciarão seu voto, nomeando o candidato e respectivo cargo, depois de assinarem a folha de votação;

IV - apuração, mediante a contagem dos votos, determinada pelo Presidente;

V - concluída cada votação, os resultados serão apurados pelo Secretário e o Presidente em exercício anunciará o Candidato vencedor;

VI - Não atingida a maioria absoluta de votos, procede-se, imediatamente, a segunda votação para os cargos não preenchidos, considerando-se eleito o mais votado.

VII - Em caso de empate, para qualquer cargo, será considerado eleito o candidato mais votado no pleito para Vereador;

VIII - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal,



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

o Presidente em exercício permanecerá desempenhando suas atribuições na plenitude das funções e convocará sessões diárias até que haja o quórum exigido e seja eleita a Mesa;

IX - Na eleição da mesa não serão votados o Vereador impedido por motivo regimental e o suplente de Vereador em exercício que terá direito a voto.

X - Na constituição da mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da câmara.

Art. 44. A eleição para a renovação da Mesa será realizada na última sessão ordinária do ano que antecede o seu Mandato e os eleitos tomarão posse na mesma sessão da eleição com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. A convocação da sessão de eleição deverá ser realizada com antecedência mínima de 3 (três) dias, devendo o ato ser publicado no Diário da Câmara.

SEÇÃO III

Da Competência da Mesa

Art. 45. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - quanto ao aspecto administrativo:

a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;

b) suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) encaminhar ao Poder Executivo solicitação de crédito adicional, referente ao funcionamento da Câmara e seus serviços;

d) devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

e) enviar ao Executivo, as contas do exercício anterior;

f) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

g) regulamentar o processo de licitações;

h) permitir a divulgação dos trabalhos da Câmara no Plenário ou nas Comissões, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município, sem ônus para os cofres públicos.

i) determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos.

j) elaborar e encaminhar ao Executivo, até 31 de julho de cada ano, a proposta dos



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

recursos a serem destinados à Câmara, para ser incluída na proposta geral do Orçamento do Município;

k) elaborar e expedir, mediante ato próprio, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

l) fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

m) conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

n) requisitar servidores da Administração Pública, em geral, para quaisquer dos serviços da Câmara, observada a legislação pertinente.

o) deliberar sobre a realização de sessão fora da sede da edilidade.

p) enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano o balanço geral anual para remessa ao TCE;

q) adotar, mediante solicitação, as providências cabíveis para a defesa, judicial e extrajudicial, do Vereador contra ameaça ou prática de ato atentatório às atribuições, garantias e prerrogativas parlamentares, inclusive por meio da Procuradoria Legislativa;

r) conceder licença ao Vereador;

s) declarar a perda de mandato, após o devido processo legal previsto neste Regimento;

II - quanto ao aspecto legislativo:

a) solicitar, diretamente, mediante requerimento da comissão competente, informações ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;

b) dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

c) promulgar as emendas à Lei Orgânica e ao Regimento Interno;

d) designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

e) propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

f) iniciativa privativa das matérias referentes a:

1. declarar vacância ou conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito, para se afastar do exercício do cargo ou autorização para se ausentar do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município.

2. proposição legislativa que crie, transforme ou extinga cargos ou funções dos serviços da Câmara, e fixe os respectivos vencimentos;

3. fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, na forma da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

4. projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos adicionais para as dotações orçamentárias da Câmara;

5. projeto de lei, dispondo sobre a suplementação das dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária.

SUBSEÇÃO I

Da Presidência

Art. 46. O Presidente é o representante da Câmara, judicial ou extrajudicialmente, cabendo-lhe dirigir seus trabalhos legislativos, serviços administrativos e fiscalizar sua ordem e disciplina.

Art. 47. Compete ao Presidente, além de outras atribuições previstas em outros instrumentos normativos, ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I - quanto às sessões:

a) convocar, antecipar, transferir, abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões da Câmara;

b) cuidar da manutenção da ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

c) submeter a ata à apreciação do plenário e assiná-la em conjunto com o 1º Secretário, depois de aprovada;

d) determinar a leitura do expediente recebido e demais comunicações de interesse da Câmara;

e) determinar a verificação de quórum regimental, de ofício ou a requerimento;

f) designar secretário ad hoc, quando os titulares não estiverem presentes à sessão;

g) organizar e anunciar e publicar a pauta da Ordem do Dia, submetendo à deliberação do plenário a matéria dela constante;

h) orientar as votações plenárias, inclusive quanto ao quórum exigido;

i) anunciar o assunto objeto de discussão, proclamando os resultados das votações;

j) conceder ou negar o uso da palavra e cassá-la, nos termos regimentais;

k) justificar a ausência do Vereador à sessão e lhe impor falta quando abandoná-la sem a respectiva autorização;

l) advertir o membro da Mesa que abandonar suas funções sem prévia comunicação à Presidência;

m) designar comissão especial para recepcionar e introduzir no recinto do Plenário os convidados especiais, visitantes ilustres e homenageados, assegurando-lhes assento de



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

destaque à Mesa, bem como o suplente de Vereador convocado a prestar compromisso de posse;

n) controlar e anunciar o início e término de cada período da sessão e o tempo dos oradores inscritos;

o) promover a execução das deliberações do Plenário;

p) manter a ordem, concedendo a palavra aos oradores inscrito, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

q) anunciar a matéria sob votação e proclamar o resultado;

r) deferir a participação remota de Vereador nas sessões e reuniões da Câmara, mediante justificativa razoável.

s) votar:

1. na eleição da Mesa;

2. quando a matéria exigir, no mínimo, maioria absoluta de votos para sua aprovação;

3. quando houver empate em qualquer votação;

t) organizar e controlar a inscrição de oradores nos períodos do Pequeno Expediente da Ordem do Dia e do Grande Expediente;

II - quanto às proposições:

a) receber proposições apresentadas;

b) deferi-las ou não, na forma regimental;

c) distribuir proposições, processos e documentos às comissões;

d) despachar requerimentos verbais ou escritos, de sua alçada, indicações, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;

e) declarar prejudicada ou rejeitada a proposição que assim deva ser considerada nos termos regimentais;

f) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

g) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

h) observar e fazer observar o cumprimento dos prazos regimentais;

i) cumprir e fazer cumprir os requerimentos aprovados pelo Plenário;

j) superintender a organização e a prévia publicação da pauta dos trabalhos legislativos.

III - quanto às Comissões:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

- a) constituir comissões especiais para atividades em plenário;
- b) constituir comissões de representação da Câmara;
- c) nomear, observadas as regras regimentais, as comissões permanentes e temporárias, bem como indicar e designar seus respectivos substitutos;
- d) homologar a composição das comissões permanentes, quando houver consenso na escolha;
- e) declarar a perda de lugar;
- f) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- g) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
- h) submeter ao plenário recurso contra decisão do presidente de comissão permanente;
- i) determinar outras medidas compreendidas no âmbito de sua competência;

IV - quanto à Mesa:

- a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;
- b) participar das discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependam do parecer desta;
- d) encaminhar as decisões desta, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;

V - quanto às publicações e à divulgação:

- a) garantir a ampla publicidade e a transparência ativa dos trabalhos da Câmara;
- b) publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas, assim como os demais atos de efeito externo, na forma que dispõe a lei;
- c) não permitir a publicidade de pronunciamentos ou expressões atentatórios do decoro parlamentar;
- d) promover, periodicamente, a divulgação dos trabalhos legislativos em geral, inclusive da pauta da Ordem do Dia, produzindo e veiculando informações ou peças informativas;

VI - quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) representar judicial e extrajudicialmente a Câmara;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito;
- c) representá-la socialmente ou delegar poderes a Vereador ou Comissão de



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Representação;

- d) realizar audiências públicas;
- e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros e suas prerrogativas;
- f) conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

VII - quanto a sua competência geral:

- a) exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- b) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, e declarar a perda dos respectivos mandatos, nos casos definidos em lei;
- c) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- d) assinar em conjunto com o 1º Secretário os documentos oficiais da Câmara, os projetos, pareceres e atas das reuniões da Mesa;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, assinando seus termos de abertura e de encerramento;
- f) manter a correspondência oficial da Câmara;
- g) promulgar as resoluções, os decretos legislativos e, ainda, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Chefe do Poder Executivo;
- h) nomear, admitir, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara;
- i) determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como dar andamento regular aos recursos interpostos contra decisão do Presidente;
- j) delegar a prática de atos administrativos, restritos à Câmara, que não sejam de sua competência privativa;
- k) convocar e presidir reuniões de líderes de bancadas ou blocos parlamentares e representantes partidários, e de presidentes de comissões permanentes, para avaliação dos trabalhos da Câmara, exame de matérias em trâmite e adoção de providências para o bom andamento das atividades legislativas ou administrativas;
- l) autorizar as despesas da Câmara, bem como requisitar o numerário destinado a este fim;
- m) autorizar a realização de conferências, palestras ou seminários de interesse da Câmara, fixando-lhes data, horário e local, ressalvada a competência das comissões permanentes;
- n) autorizar cursos de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento para os servidores



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

da Câmara.

o) requisitar a força, quando necessária à preservação da ordem e da regularidade de funcionamento da Câmara.

p) fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente (LRF).

Art. 48. Para se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se do cargo, o que se efetivará, automaticamente, mediante simples comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 49. O Presidente será substituído, em suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, bem como no caso de vacância do cargo, sucessivamente e na série ordinal, pelo Vice-Presidente e Secretários, e, finalmente, pelo Vereador mais votado.

Parágrafo único. Nos casos de vaga, licença ou impedimento, os substitutos ficarão investidos na plenitude das funções.

Art. 50. Para discutir qualquer matéria, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

Art. 51. Nenhum membro da Mesa ou outro Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo único. A proibição contida no *caput* não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

Art. 52. Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 53. Da decisão ou omissão do Presidente cabe recurso ao Plenário.

§ 1º. O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 2º. Apresentado o recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, despachá-lo à Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir o competente parecer.

§ 3º. Emitido parecer contrário ao recurso, este será considerado automaticamente prejudicado.

§ 4º. Exarado parecer favorável, o recurso e o parecer da Comissão serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, para deliberação plenária.

§ 5º. Aprovado o recurso, o Presidente cumprirá fielmente a decisão plenária, sob pena de sujeitar-se ao processo de destituição.

§ 6º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

§ 7º. Até a deliberação do recurso prevalece a decisão do Presidente.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 54. Compete ao Vice-Presidente:

- I - Substituir o Presidente com todas as atribuições a ele inerentes, nas suas ausências;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, deixarem de fazê-lo, sob pena de perda do cargo da Mesa;
- IV - cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara.

SUBSEÇÃO II

Da Secretaria

Art. 55. Compete ao 1º Secretário:

- I - Superintender os serviços administrativos da Câmara, sob a supervisão do Presidente;
- II - realizar a chamada nominal dos Vereadores, controlar a presença, registrando em ata comparecimentos, inclusive de forma remota, as ausências e faltas e suas justificativas;
- III - a leitura da ata sessão anterior;
- IV - Organizar a Ordem do Dia, ler as proposições e quaisquer outros documentos que deram dar conhecimento à Câmara;
- V - Fiscalizar e fazer a inscrição dos Oradores que queiram usar a tribuna;
- VI - Assinar com o Presidente os atos da Mesa;
- VII - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;
- VIII - Secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;
- IX - Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na interpretação do Regimento Interno;
- X - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;
- XI - cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara;
- XII - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

XIII - determinar o recebimento e o zelo pela guarda de proposições e demais documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;

XIV - por decisão justificada do Presidente, as atribuições do primeiro secretário podem ser delegadas a um servidor do poder legislativo.

Parágrafo único. As atribuições dos secretários poderão ser delegadas a servidores da Casa.

Art. 56. Compete ao 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário;

II - auxiliar o 1º Secretário, quando assim determinar o Presidente;

III - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

IV - cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara.

SEÇÃO IV

Da Vaga

Art. 57. As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I - pela morte;

II - com a posse da nova Mesa;

III - pela renúncia, apresentada por escrito;

IV - pela destituição do cargo;

V - pela perda do mandato.

Art. 58. Vago qualquer cargo da Mesa, pelos motivos descritos no art. 57, o seu preenchimento se dará mediante nova eleição, a qual deverá realizar-se na primeira sessão subsequente à vaga ocorrida, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, com o eleito exercendo o cargo até o final do mandato correspondente.

§ 1º. Vaga a Presidência, assumirá a função em caráter interino, sucessivamente:

I - o Vice-Presidente;

II - o 1º Secretário;

III - o 2º Secretário;

IV - o Vereador mais votado;

V - O Vereador com maior número de legislaturas;

§ 2º. Até que se proceda à eleição prevista neste artigo, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 3º. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais votado assumirá a presidência até nova eleição, que se realizará dentro de 5 (cinco) dias úteis.

SEÇÃO V

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 59. A renúncia ao cargo da Mesa será realizada por escrito, mediante ofício dirigido à Mesa, e se efetivará a partir de sua leitura em sessão, independentemente da deliberação do Plenário.

Parágrafo único. A renúncia será comunicada por escrito aos demais Vereadores.

Art. 60. A renúncia de todos os membros da Mesa será informada ao Vereador mais votado, que designará novas eleições, nos termos do art. 58 deste Regimento.

Art. 61. Os membros da mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante processo regulado por este Regimento.

Art. 62. São causas da destituição do cargo da mesa:

I - desídia;

II - ineficiência;

III - uso do cargo para fins estranhos às funções da Câmara;

IV - qualquer conduta incompatível com o exercício do cargo ou que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam.

Art. 63. O processo de destituição de membro da Mesa iniciará por representação subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, lida em plenário por qualquer de seus signatários, com circunstanciada fundamentação e indicação das provas das irregularidades imputadas.

§ 1º. Aprovado o requerimento pela maioria absoluta dos membros da Câmara, será instaurada Comissão Processante, composta por 3 vereadores, que serão sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão de pronto o Presidente.

§ 2º. O procedimento seguirá o mesmo rito adotado pelo art. 5º, III a VII do Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, exceto quanto ao prazo de conclusão, que será de 60 (sessenta) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Art. 64. O membro da Mesa acusado não poderá presidir nem secretariar os trabalhos para os atos do processo, e não participará das respectivas votações, enquanto o Vereador denunciante ficar impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

CAPÍTULO II



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 65. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas neste Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

Art. 66. São Comissões Permanentes as que subsistem à legislatura, integrantes da estrutura institucional da Câmara Municipal, com a finalidade de exercer as atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes possuem caráter técnico-legislativo ou especializado, que têm por finalidade apreciar os assuntos e proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.

Art. 67. São Comissões Temporárias as que se extinguem com o término da legislatura, ou antes dele, quando atingido o fim para o qual foram criadas ou se expirado o prazo determinado para seu funcionamento.

Parágrafo único. As Comissões Temporárias são criadas para apreciar ou apurar determinado assunto ou fato determinado, aplicar procedimento instaurado em face de denúncia ou constituídas para representar a Câmara em atos externos.

Art. 68. Às comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, compete:

I - Analisar, discutir e votar preliminarmente as proposições que lhe forem distribuídas, emitindo parecer opinativo sobre elas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil ou entidades governamentais;

III - convidar os Secretários, os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, bem como servidores municipais em geral, para prestarem, pessoalmente, informações sobre atividades de sua responsabilidade;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - receber sugestões da população e de entidades representativas da sociedade organizada, bem como solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - requisitar informação escrita ao prefeito ou a autoridade municipal, no exercício de sua atividade fiscalizadora, bem como exercer, no âmbito de sua competência, a



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

fiscalização da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município e realizar outras diligências;

VIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à Mesa Diretora a aprovação de conferências, seminários, palestras, exposições e audiências públicas;

IX - o ordenamento dos seus trabalhos, com auxílio das Assessorias Legislativa e Administrativa e da Diretoria Geral, podendo, inclusive, elaborar e aprovar seus respectivos regulamentos internos, em conformidade com as regras previstas neste Regimento.

SEÇÃO II

Da Representação Proporcional Dos Partidos e Blocos Parlamentares

Art. 69. Na composição das Comissões Permanentes e Temporárias é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que compõem a Câmara.

§ 1º. A representação proporcional partidária nas Comissões será obtida mediante o seguinte cálculo: divide-se o número de Vereadores da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão; o resultado obtido será o quociente divisor; em seguida, faz-se a divisão do número de Vereadores de cada Partido ou Bloco pelo quociente divisor obtido, desprezando-se a fração, e o resultado corresponderá ao quociente da representação proporcional partidária.

§ 2º. O inteiro do quociente final, obtido através do cálculo previsto no parágrafo anterior, será o quociente partidário, que representará o número de lugares que o partido ou bloco parlamentar ocupará em cada Comissão.

§ 3º. Cumprido o disposto no parágrafo 1º deste artigo, as vagas que sobrarem serão preenchidas conforme as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 4º. As alterações que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares após o início das sessões legislativas não implicará modificações na composição das comissões permanentes e temporárias.

§ 5º. Havendo empate, a vaga será destinada ao partido ou bloco parlamentar com maior quantitativo de votos nas eleições.

SEÇÃO III

Das Comissões Permanentes

Art. 70. São Comissões Permanentes:

I - Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

II - Orçamento, Finanças e Contas do Município;

III - Educação, Cultura, Saúde Pública e Assistência Social;

IV - Obras, Urbanismo, Serviços Públicos, Agricultura e Indústria e Comércio;

SUBSEÇÃO I

Da Composição

Art. 71. As comissões serão constituídas de 3 (três) Vereadores, e terá um Presidente, um Vice-Presidente e um membro, eleitos entre si, para o tempo de duas Sessões Legislativas, permitida a reeleição para os mesmos cargos.

Art. 72. A escolha dos membros das comissões deverá ocorrer em 5 (cinco) dias, contados do início de cada Sessão Legislativa.

Art. 73. A constituição das comissões será feita por designação do Presidente da Câmara Municipal, mediante indicação dos Líderes de Bancada ou de Bloco Parlamentar, e com base na manifestação do interesse dos vereadores em fazer parte das comissões.

§ 1º. Recebidas as indicações, o Presidente mandará publicar a composição das Comissões no Diário considerando-se automaticamente empossados os membros indicados.

§ 2º. Dentro do prazo de 3 (três) dias úteis depois de homologada, a comissão reunir-se-á para eleger seu Presidente e Vice-Presidente.

Art. 74. Não havendo consenso na constituição das Comissões, quando houver mais vereadores interessados em compor as comissões do que o número de vagas, será feita votação por todos os vereadores no Plenário a fim de decidir, por maioria simples, os nomes que irão compor as comissões.

§ 1º. Não havendo interesse dos vereadores em compor comissões, a escolha caberá ao presidente da Câmara, que nomeará aqueles que ainda não estiverem designados a duas comissões.

§ 2º. Constituídas as Comissões, sob a presidência do mais idoso, os membros elegerão o respectivo Presidente e o Vice-Presidente.

§ 3º. Inexistindo acordo na escolha do Presidente, a indicação recairá sobre o membro mais idoso, o qual, de imediato, indicará o Vice-Presidente, se também não houver consenso neste sentido.

§ 4º. Não se efetivando a composição das Comissões Permanentes, por qualquer motivo, serão convocadas sessões diárias para este fim.

Art. 75. Cada vereador, com exceção do Presidente da Câmara, integrará obrigatoriamente no mínimo uma e no máximo 2 (duas) comissões, vedada a participação de vereador suplente em comissões, sendo que em casos excepcionais permanentes, e, em casos excepcionais o vereador poderá participar de mais de 2 (duas) comissões.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Parágrafo único. Um mesmo Vereador poderá fazer parte de até 2 (duas) comissões permanentes e em casos excepcionais, 3 (três).

Art. 76. O Vereador que não for membro da comissão poderá participar de suas discussões, sem direito a voto.

Art. 77. O presidente da Câmara somente poderá ser membro de comissão de representação.

SUBSEÇÃO II

Da Competência

Art. 78. Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final:

I - manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnicas legislativas de todos os projetos, emendas ou substitutivos globais, sujeitos à apreciação da Câmara Municipal ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II - admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

III - os assuntos de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento Interno;

IV - os assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Município, à organização da Administração Pública direta e indireta e às funções essenciais da mesma administração;

V - matérias relativas ao Direito Público Municipal;

VI - partidos políticos, com representação na Câmara Municipal, Bancadas, Blocos Parlamentares, mandato de Vereador, sistema de eleição interna;

VII - intervenção do Estado no Município;

VIII - uso dos símbolos municipais;

IX - criação, supressão e modificação de Distritos;

X - transferência temporária da sede da Câmara Municipal;

XI - autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentarem-se do Município;

XII - regime jurídico dos servidores municipais e toda matéria relativa a criação, extinção e transformação de cargos, fixação ou alteração de sua remuneração, além de sua previdência;

XIII - regime jurídico-administrativo dos bens municipais;

XIV - recursos interpostos das decisões da Presidência;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

XV - votos de censura, aplauso ou semelhante que envolver o nome da Câmara Municipal;

XVI - suspensão do ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;

XVII - convênios e consórcios;

XVIII - vetos e revogação de leis, resoluções e decretos legislativos;

XIX - declarações de utilidade pública;

XX - transações de bens patrimoniais do Município, móveis e imóveis;

XXI - apreciar a técnica legislativa, os aspectos gramaticais e lógicos, dos projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como elaborar a Redação Final dessas proposições;

XXII - todos os assuntos que envolvem parecer sob aspectos constitucionais, legais e de justiça.

XXIII - recebimento e processamento de pareceres, propostas e sugestões legislativas, apresentadas por cidadãos, subscritas por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município ou por pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa, inclusive entidades de classe, excetuadas as organizações internacionais, os partidos políticos, os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

§ 1º. Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela maioria de seus membros efetivos, declararem, por meio de parecer por escrito e fundamentado, o projeto inconstitucional, ilegal ou estranho à competência da Câmara Municipal, será ele arquivado, dispensando-se a manifestação do Plenário.

§ 2º. Da decisão de arquivamento prevista no § 1º caberá recurso ao Plenário, interposto por qualquer Vereador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação escrita.

§ 3º. Não havendo reconsideração da decisão pela Comissão, o recurso será analisado pelo Plenário e, rejeitado, a proposição será definitivamente arquivada; acolhido o recurso, a proposição retornará às comissões que devam manifestar-se na sequência.

§ 4º. Nenhuma matéria poderá ser apreciada sem o parecer desta Comissão.

§ 5º. Acaso o parecer previsto no § 1º não esteja fundamentado, a decisão quanto ao arquivamento ou prosseguimento caberá ao plenário.

Art. 79. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município:

I - manifestar-se sobre os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e de quaisquer proposições que, direta ou indiretamente, importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa do Município, ou repercutam no patrimônio municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

II - manifestar-se com exclusividade sobre os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo.

III - acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo e acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções, no exercício da função fiscalizadora e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria técnica específica, nos termos do seu Regulamento Interno;

IV - manifestar-se sobre a tomada de contas do Prefeito, Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal e da Mesa Diretora;

V - manifestar-se sobre a fixação de vencimentos ao servidor público municipal e dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e da remuneração dos Secretários Municipais;

VI - Manifestar-se sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, e planos de carreira dos servidores públicos municipais;

VII - elaborar o decreto legislativo de aprovação ou rejeição das contas do Município;

VIII - solicitar ao Tribunal de Contas pronunciamento nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

IX - demais assuntos relativos à ordem econômica municipal.

Parágrafo único. As matérias financeiras e orçamentárias, de origem do Poder Executivo Municipal, após a admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário, terão tramitação exclusiva na Comissão de Finanças e Tributação.

Art. 80. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde Pública e Assistência Social manifestar-se sobre:

I - educação e ensino, cultura, artes e patrimônio histórico;

II - esporte, higiene E saúde pública;

III - obras assistenciais;

IV - o exercício dos direitos inerentes à cidadania, ao consumidor, às minorias, à mulher, à criança, ao idoso e à pessoa portadora de necessidade especial.

Art. 81. Compete à Comissão de Obras, Urbanismo, Serviços Públicos, Agricultura e Indústria e Comércio:

I - manifestar-se sobre todos os processos atinentes à indústria, ao comércio, à agricultura e à pecuária;

II - exarar parecer sobre assuntos ligados à colonização e imigração;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

III - fiscalizar a execução do plano de desenvolvimento do Município.

IV - manifestar-se sobre todos os processos atinentes à realização de obras e à execução de serviços pelo Município, pelas autarquias, pelas entidades paraestatais e convencionais de serviços públicos de âmbito municipal e próprios relativos aos planos gerais ou parciais de urbanização, ao cadastro territorial do Município e ao transporte coletivo.

SUBSEÇÃO III

Do Funcionamento

Art. 82. As comissões reunir-se-ão, ordinariamente, na periodicidade e horário definido por elas, desde que haja matéria a ser deliberada, ou a qualquer tempo, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou da maioria de seus membros titulares.

§ 1º. As reuniões das Comissões serão públicas, realizadas em úteis e durarão o tempo necessário ao exame da respectiva Ordem do Dia.

§ 2º. As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Comissão ou pela maioria de seus membros, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo urgência, hipótese em que a comissão deverá ratificar a antecipação antes de apreciar qualquer matéria ou parecer.

§ 3º. O quórum mínimo para abertura dos trabalhos das reuniões deliberativas será de maioria absoluta dos membros que compõem a comissão, devendo ser observado este mesmo quórum para as deliberações;

§ 4º. Na primeira reunião ordinária de cada comissão deverão ser definidos:

I - o dia e o horário das reuniões;

II - prazo mínimo para disponibilização de pauta;

III - tolerância de atraso para que se alcance o quórum necessário à abertura dos trabalhos;

IV - demais assuntos pertinentes.

§ 5º. O Presidente mandará publicar no Diário a indicação dos locais, dias e horários das reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias.

Art. 83. O funcionamento das Comissões não poderá coincidir com o horário das sessões plenárias da Câmara, salvo para emissão de pareceres verbais nos casos regimentalmente previstos.

Art. 84. Os trabalhos das Comissões Permanentes obedecerão à seguinte ordem:

I - chamada dos Vereadores;

II - discussão e votação da Ata anterior;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

III - leitura do Expediente;

IV - Ordem do Dia.

Parágrafo único. Os debates no âmbito das Comissões obedecerão, no que couber, às normas previstas para as sessões da Câmara, assegurada autonomia de decisão ao respectivo Presidente.

Art. 85. Cada Comissão Permanente terá o prazo 15 (quinze) dias para exarar parecer, contados do recebimento protocolado da matéria pela respectiva Comissão, salvo exceções previstas neste Regimento.

§ 1º. Mediante requerimento a ser analisado pelo Presidente, o prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º. Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deva pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

§ 3º. Não havendo deliberação da Comissão sobre a matéria na forma e no prazo deste artigo, caberá ao presidente da Câmara advertir a comissão que ultrapassar o prazo regimental, despachando de imediato a matéria à comissão seguinte ou incluindo-a na pauta da Ordem do Dia do Plenário, se for o caso.

§ 4º. Na impossibilidade de reunir a comissão, seu presidente distribuirá as matérias ao relator, cabendo aos demais membros emitirem seus votos.

Art. 86. As reuniões das comissões permanentes, devidamente assistidas pela Assessoria Legislativa, através de seus setores competentes, serão instrumentadas preferencialmente com registro de presença, elaboração de Atas, deliberação da Ordem do Dia e registro do trâmite dos processos.

§ 1º. Qualquer membro poderá requerer, por escrito ou oralmente, à Comissão da qual faz parte, que se paralise a análise da matéria e se promova diligência para esclarecimento a respeito de aspecto sobre o qual parem dúvidas, desde que não seja acarretado prejuízo aos prazos estipulados neste artigo.

§ 2º. Para os fins regimentais, entende-se por diligência a requisição de esclarecimentos escritos sobre a matéria sujeita à apreciação da Câmara ou a apresentação de documentos exigidos pela lei disciplinadora do assunto.

§ 3º. Projetos que contenham parecer com pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria aguardarão por até 30 (trinta) dias a obtenção da resposta, ficando suspenso o prazo para a Comissão concluir os trabalhos. Obtida a resposta ou esgotado o prazo do Poder Executivo, o projeto retornará ao relator, que terá 5 (cinco) dias úteis improrrogáveis para apresentar manifestação.

Art. 87. Tratando-se de Projeto de Lei com regime de urgência, sobre matéria de relevante e inadiável interesse público, deverá este ser despachado pelo Presidente da Câmara Municipal à deliberação das Comissões Permanentes, após o parecer da Assessoria Jurídica, às



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

quais a matéria estiver afeta, devendo estas emitirem parecer no prazo de 3 (três) dias, comum a todas as comissões competentes.

Art. 88. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as Comissões Permanentes poderão reunir-se conjuntamente para deliberar sobre matérias relacionadas às suas competências, em caso de pedido de urgência ou a requerimento subscrito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 1º. Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta das comissões o presidente com maior número de legislaturas entre os respectivos presidentes, substituído pelos outros presidentes, seguindo o mesmo critério.

§ 2º. Na hipótese da ausência dos presidentes, cabe a direção dos trabalhos aos vice-presidentes, observada a ordem decrescente de número de legislaturas e, na falta também deles, ao mais idoso dos membros presentes.

§ 3º. Nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente.

Art. 89. As reuniões de comissões deverão ocorrer na sede da Câmara, mas no caso de impossibilidade de funcionamento das Comissões Permanentes nas dependências da Câmara Municipal o Presidente poderá, mediante Ato, determinar a realização de reuniões deliberativas em ambiente virtual.

Art. 90. Se a reunião do Plenário se iniciar enquanto estiver em curso reunião de comissão, os vereadores membros desta comissão serão considerados, para fins de quórum, como presentes.

§ 1º. O presidente da comissão comunicará à Mesa Diretora a relação dos vereadores presentes à reunião.

§ 2º. A reunião da comissão deverá ser encerrada tão logo termine a prática do ato que estava em andamento quando do início da reunião do plenário.

Art. 91. É permitido ao autor da proposição participar das votações, mas não dela ser relator nem oferecer alternativamente voto em separado.

Art. 92. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer outra matéria submetida ao seu exame, opinar sobre matérias que não sejam de suas atribuições específicas.

Art. 93. Não havendo reunião por falta de quórum, será lavrado termo de comparecimento dos membros presentes.

Art. 94. Em caso de falta injustificada do Vereador em reunião das Comissões permanentes, haverá desconto no importe de 10% (dez) por cento sobre o seu subsídio.

Art. 95. Em caso de mais de 3 (três) faltas em reuniões das Comissões permanentes, o vereador perderá a sua vaga na respectiva comissão.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 96. As atas das reuniões das Comissões serão elaboradas segundo o padrão adotado pela Casa, e deverá conter:

- I - data, horário e local da reunião;
- II - identificação de quem a tenha presidido;
- III - nomes dos presentes e ausentes, com expressa referência às faltas justificadas e aos membros ad hoc designados;
- IV - relação das matérias apreciadas e síntese dos trabalhos realizados.

§ 1º. As atas, uma vez lidas e tendo a anuência dos membros presentes à reunião, serão dadas como aprovadas.

§ 2º. Havendo pedido de retificação da ata, será redigido e incorporado à ata um termo específico.

SUBSEÇÃO IV

Dos Pareceres

Art. 97. Parecer é o pronunciamento de comissão sobre matéria sujeita a seu estudo, e deverá ser fundamentado de forma coerente com a conclusão respectiva.

§ 1º. Nenhuma proposição será submetida à deliberação plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no artigo 107 deste Regimento.

§ 2º. O parecer deverá ser redigido, em termos explícitos, sobre a conveniência da aprovação ou da rejeição da matéria a que se reporte e terminará por conclusões sintéticas.

§ 3º. Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de emenda, que será analisada conjuntamente com a proposição sobre a qual incidir, e proposições anexadas, por serem idênticas ou semelhantes.

Art. 98. O parecer escrito será composto de 3 (três) partes:

- I - relatório;
- II - voto do relator;
- III - decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra o parecer do relator.

§ 1º. O voto do relator da matéria poderá ser favorável, contrário, devendo vir acompanhada, por escrito, das razões que o fundamentam, e será submetido, em reunião, aos demais membros da Comissão.

§ 2º. Aprovado o voto do relator pela maioria absoluta, ou o voto em separado, este constituirá o parecer da Comissão.

Art. 99. Recebida a matéria para exame, o Relator terá o prazo de 7 (sete) dias para



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

apresentar o seu parecer, podendo ser prorrogado uma única vez por mais 5 (cinco), mediante requerimento fundamentado.

§ 1º. Esgotado o prazo deste artigo, e não tendo sido apresentado o parecer, o Presidente da Comissão nomeará o outro membro como Relator a quem de imediato será entregue o Processo, ou avocará a relatoria, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, seja exarado o parecer.

§ 2º. Depois de relatada a matéria, e antes de sua votação, os demais membros da Comissão poderão, em reunião, pedir vistas do processo, por uma única vez ao mesmo Vereador, que será concedida a critério do respectivo presidente pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, caso em que não ocorre se a matéria for em caráter de urgência, quando não será possível o pedido de vistas.

§ 3º. O pedido de vista somente será aceito enquanto o processo estiver tramitando na Comissão e quando não comprometer o prazo da Comissão.

§ 4º. Findos todos os prazos deste artigo ou emitido parecer antes de seu término, a matéria será automaticamente encaminhada à Comissão, a qual deverá se pronunciar em sequência, com ou sem parecer, para que, independentemente da situação em que se encontrar, seja incluída na Ordem do Dia.

§ 5º. Os prazos fixados neste artigo não correm durante o período de recesso da Câmara, exceto no caso de reuniões extraordinárias.

Art. 100. Os membros da comissão podem se posicionar mediante concordância ou discordância com a manifestação do relator, ou mediante apresentação de manifestação escrita em separado, hipótese em que deverão ser observadas as regras aplicáveis ao parecer.

§ 1º. Se a manifestação proposta pelo relator for rejeitada pela maioria dos membros da comissão, ela será tida como voto vencido, lavrando-se o parecer da comissão conforme o que tiver sido deliberado.

§ 2º. O parecer da comissão, na hipótese do parágrafo anterior, será redigido por qualquer vereador que tenha votado na direção vencedora ou pela secretaria, conforme decisão do colegiado, sendo que, nesta última hipótese, os vereadores que votaram na referida direção deverão subscrever a nova peça.

§ 3º. A simples aposição da assinatura no relatório pelo membro da comissão, sem qualquer outra observação, implica total concordância do signatário à manifestação do relator.

Art. 101. Não acolhidos, pela maioria absoluta dos membros, o voto do relator ou o voto em separado, novo relator será designado pelo Presidente da comissão.

Art. 102. O parecer da comissão poderá sugerir emenda de qualquer natureza desde que o objeto da emenda contenha questão afeta à competência da comissão respectiva, se for o caso, e que a emenda esteja justificada pelas razões expendidas no parecer correspondente.

Art. 103. Os pareceres aprovados pelas comissões, bem como os votos em



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

separado, deverão ser lidos na reunião plenária em que for ser apreciada a proposição respectiva.

Art. 104. Os projetos com prazo de apreciação fixados em lei são apreciados pelas comissões competentes em conjunto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, vedada a prorrogação.

§ 1º. A preliminar de inconstitucionalidade, se for o caso, será suscitada no parecer conjunto.

§ 2º. Vencido o prazo deste artigo, com ou sem parecer, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião a se seguir.

§ 3º. Os projetos a que se refere este artigo terão preferência sobre todas as demais matérias, exceto projeto com pedido de urgência ou veto, em ambos os casos se vencido o prazo respectivo, e o projeto de lei orçamentária.

Art. 105. O presidente da Câmara devolverá à comissão, para reexame, a matéria cujo parecer tenha sido formulado em desacordo com as disposições regimentais.

Art. 106. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Câmara.

Parágrafo único. A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município poderá solicitar parecer técnico contábil, proferido por servidor da Câmara, com atribuições inerentes à matéria em exame.

Art. 107. Os pareceres verbais serão admitidos em proposições:

I - com pareceres incompletos;

II - constantes da pauta da Ordem do Dia de sessões extraordinárias;

III - com prazo esgotado para emissão de parecer escrito;

IV - incluídas em regime de urgência na Ordem do Dia.

§ 1º. Não sendo possível a manifestação verbal dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará membro ad hoc para esse fim.

§ 2º. Para a emissão dos pareceres previstos neste artigo, será concedido prazo comum de deliberação às Comissões, de até 5 (cinco) minutos, mediante suspensão da sessão.

SUBSEÇÃO V

Do Presidente e Vice-Presidente das Comissões Permanentes

Art. 108. Se no momento da constituição das comissões não forem, de pronto, definidos os nomes para os cargos, seus membros de reunirão para eleger seu presidente, seu vice-presidente e seu relator nos 3 (três) dias seguintes à posse, sob a presidência do membro mais idoso.

§ 1º. Se, no prazo fixado no *caput*, não se realizar a eleição, a presidência será



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

exercida pelo vereador mais idoso, até o regular preenchimento do cargo.

§ 2º. O presidente será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente e, na falta de ambos, pelo mais idoso dos membros presentes.

§ 3º. Se algum de seus membros renunciar ou estiver licenciado, o presidente da câmara designará outro vereador para substituição pelo período necessário.

§ 4º. O Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 109. Ao presidente de comissão compete, além de outras atribuições que lhe são atribuídas por este Regimento:

I - convocar e dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e formalidade necessárias;

II - submeter, logo depois de eleito, o plano de trabalho à comissão, fixando os dias e os horários das reuniões ordinárias, ou fazer as convocações, quando for o caso;

III - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento de membros da comissão;

IV - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

V - determinar a elaboração das Atas e sua publicação, e fazer ler a ata da reunião anterior, submetê-la a discussão e assiná-la, juntamente com os membros presentes;

VI - verificar a frequência dos Vereadores às reuniões da Comissão determinando a chamada em cada reunião;

VII - dar conhecimento à comissão de toda matéria recebida e despachá-la;

VIII - dar, à Comissão, conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento Interno;

IX - distribuir ao relator a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, bem como autorizar ao Vice-Presidente, quando entender conveniente, a distribuição das proposições;

X - requerer ao Presidente da Câmara Municipal a distribuição, quando necessária, de matéria a outras Comissões;

XI - conceder a palavra aos membros da comissão que a solicitar, aos Líderes de Bancada, do Governo, de Blocos Parlamentares ou de representante de entidade civil que queiram levar informações ou opiniões junto à Comissão, sobre projetos que com ela se encontrem para estudo;

XII - submeter à deliberação todas as matérias encaminhadas à Comissão e, terminada a discussão, anunciar o resultado das votações;

XIII - enviar a matéria conclusa à Mesa Diretora;

XIV - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

XV - resolver as questões de ordem e reclamações suscitadas no âmbito da Comissão;

XVI - solicitar ao presidente da Câmara designação de substituto para o membro da comissão, nos termos do § 1º do art. 111 deste Regimento.

XVII - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com outras Comissões ou com o Plenário;

XVIII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão.

Art. 110. Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão ou da Comissão cabe recurso de qualquer Vereador, ao Presidente da Câmara, que decidirá fundamentadamente.

Parágrafo único. O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da decisão.

SUBSEÇÃO VI

Dos Impedimentos, Ausências e Vagas

Art. 111. Sempre que um membro de comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar previamente o fato ao seu Presidente respectivo, que fará registrar em ata a justificativa.

§ 1º. Se, por falta de comparecimento, ou por impedimento de um membro, for prejudicado o trabalho de qualquer comissão, o presidente da Câmara, a requerimento do presidente da comissão ou de qualquer vereador, designará substituto para o membro faltoso ou impedido.

§ 2º. Cessará a substituição prevista no parágrafo anterior logo que o titular voltar ao exercício.

Art. 112. Nos casos de licença do Vereador, o Presidente da Câmara designará, no prazo de 5 (cinco) dias, substituto, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou do Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar na Comissão.

Art. 113. A vaga em Comissão será verificada em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

Art. 114. Perderá o lugar na Comissão o Vereador que:

I - Não comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, salvo motivo justo aceito pela Comissão;

II - exorbitar ou for omissa e ineficiente no exercício de suas atribuições;

III - negar-se a subscrever parecer sobre matéria em análise, estando presente à reunião;

IV - negar-se a proferir parecer verbal em matéria que o admita, quando para isso



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

solicitado, em sessão plenária.

§ 1º. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, uma vez comprovado o fato ou ato motivador, assegurando-se ao acusado, mediante notificação, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa, por escrito.

§ 2º. O Vereador destituído nos termos deste artigo não poderá ser designado para integrar qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Art. 115. A vaga em Comissão será preenchida por meio de designação do Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou do Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente desta indicação, se ela não for feita no prazo previsto neste artigo, ou se constatada a inexistência de representação da sigla partidária correspondente.

Art. 116. A renúncia de membro de comissão se tomará efetiva com a entrega, ao seu presidente, de comunicação escrita respectiva.

Parágrafo único. O presidente da Câmara nomeará outros vereadores para preencher as vagas ocorridas nas comissões.

SEÇÃO IV

Das Comissões Temporárias

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 117. As comissões temporárias serão constituídas mediante requerimento para finalidade específica e terão duração predeterminada.

Parágrafo único. Os membros das comissões temporárias elegerão seu presidente, cabendo a este solicitar prorrogação do prazo de duração da comissão, se necessário à complementação de seu objetivo.

Art. 118. As comissões temporárias poderão ser:

- I - Especiais de Estudos;
- II - Parlamentares de Inquérito;
- III - Processantes;
- IV - de Representação

Art. 119. As reuniões das Comissões Temporárias acontecerão em dias e horários não coincidentes com os trabalhos das sessões plenárias da Câmara e reuniões das Comissões Permanentes.

§ 1º. O quórum para abertura dos trabalhos e deliberações das reuniões deliberativas



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

das Comissões Temporárias será de maioria absoluta dos membros que as compõem.

§ 2º. Concluídos os trabalhos da Comissão, será apresentado um parecer geral, ou, quando for o caso, um relatório que deverá ser encaminhado à Presidência, para que o Plenário delibere a respeito.

Art. 120. A participação do Vereador em Comissão Temporária será cumprida sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente ou perante a Câmara.

Art. 121. Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

Art. 122. Constituída uma comissão temporária, cabe-lhe requisitar à Mesa os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões Especiais de Estudos

Art. 123. As Comissões Especiais de Estudos serão constituídas, por prazo certo, para:

I - estudo da reforma ou alteração da Lei Orgânica;

II - estudo da reforma ou alteração deste Regimento;

III - estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância e interesse público municipal.

§ 1º. As Comissões Especiais de Estudos deverão ser constituídas mediante requerimento apresentado por qualquer vereador, que será instruído pela Procuradoria Jurídica, receberá parecer da Comissão de Constituição e Justiça e será deliberado pelo Plenário, dependendo da aprovação da maioria simples.

§ 2º. O requerimento de que trata o parágrafo anterior indicará a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.

§ 3º. As Comissões Especiais de Estudos serão constituídas por qualquer número, conforme decisão do presidente da Câmara, em face da peculiaridade do ato a ser por ela desenvolvido.

§ 4º. Os membros de Comissão de Estudos são escolhidos pelo presidente da Câmara, observada, sempre que possível, a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

§ 5º. A escolha a que se refere o parágrafo anterior deverá ocorrer em 5 (cinco) dias úteis, contados da aprovação plenária do requerimento de constituição de Comissão Especial.

§ 6º. Na primeira reunião, a comissão elegerá, entre seus membros, o seu Presidente,



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Vice-presidente, Relator e, se necessário, Vice relator.

§ 7º. A escolha do presidente deverá ocorrer, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis antes do início do evento a que se destina a Comissão.

§ 8º. O Vereador mais idoso, dentre os componentes da comissão, presidirá a reunião de instalação até a escolha do seu Presidente, e também o substituirá em suas ausências ou impedimentos.

§ 9º. É vedada a constituição de Comissão Especial de Estudos para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das comissões permanentes.

§ 10. O prazo de duração poderá ser prorrogado mediante requerimento aprovado em plenário por maioria simples e, sendo rejeitado o requerimento de prorrogação, o relatório final deverá ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 11. No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que entender necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.

SUBSEÇÃO III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 124. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos na legislação federal e neste Regimento, para apuração de fato determinado.

§ 1º. Para os fins deste Regimento, considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, devidamente individualizado, que estiver demonstrado objetiva e precisamente.

§ 2º. As comissões parlamentares de inquérito serão criadas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, o qual, desde que atendidos os requisitos legais e regimentais, será de acatamento automático, independente de aprovação plenária ou deferimento do presidente.

§ 3º. O requerimento de constituição de CPI deverá indicar o fato determinado a ser investigado, o número de membros e prazo certo de sua duração, até o limite de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por até 60 (sessenta) dias, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º. Somente poderá deixar de ser acatado o requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito em caso de descumprimento dos requisitos legais e regimentais.

§ 5º. As comissões Parlamentares de Inquérito e Processantes compõem-se de três membros, salvo expressa previsão em contrário.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 6º. O primeiro signatário do requerimento que constituiu a Comissão Parlamentar de Inquérito deverá ser um membro desta, podendo ser este eleito seu presidente ou relator.

§ 7º. As denúncias, com autoria identificada, sobre irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara Municipal deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

§ 8º. A assinatura firmada no pedido de constituição de Comissão de Inquérito somente poderá ser retirada antes da publicação da portaria de sua constituição.

§ 9º. Recebido o requerimento de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, o Presidente ordenará sua leitura em sessão com encaminhamento à assessoria jurídica que terá o prazo de até 5 (cinco) dias para analisar se estão cumpridos os requisitos contidos nesta Subseção. Com parecer favorável, determinará a publicação em diário oficial, caso contrário devolverá o requerimento ao autor, cabendo desta decisão recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) reuniões ordinárias, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 10. Cumpridos os requisitos, considerar-se-á constituída a CPI com a expedição e publicação de Ato.

Art. 125. Na composição das Comissões Parlamentares de Inquérito, os líderes das bancadas indicarão os membros que as integrarão, observada a proporcionalidade partidária ou dos Blocos Parlamentares com assento na Casa.

§ 1º. A indicação dos líderes de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer em 5 (cinco) dias úteis, contados do parecer da assessoria jurídica que concluir pelo preenchimento dos requisitos legais e regimentais.

§ 2º. Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem que os líderes tenham definido os membros da CPI, a escolha será feita pelo presidente em 2 (dois) dias úteis.

Art. 126. Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, cabe-lhe requisitar os servidores do quadro de pessoal da Câmara para o assessoramento da Comissão, a provisão de meios ou recursos administrativos necessários ao bom desempenho dos trabalhos, bem como a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das atribuições da comissão.

§ 1º. Na primeira reunião, a comissão elegerá, entre seus membros, o seu Presidente, Vice-presidente, Relator e, se necessário, Vice relator.

§ 2º. O Vereador mais idoso, dentre os componentes da comissão, presidirá a reunião de instalação até a escolha do seu Presidente, e também o substituirá em suas ausências ou impedimentos.

Art. 127. Não se constituirá nova Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto duas outras estiverem em funcionamento.

Parágrafo único. A Comissão poderá atuar também durante o recesso parlamentar.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 128. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, observada a legislação específica:

I - Determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência de Vereadores e Secretários do Município.

II - convidar autoridades ligadas ao assunto para prestar depoimentos.

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara Municipal, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio ao Presidente.

IV - deslocar-se a qualquer ponto do Município ou fora dele para a realização de investigação e tomada de depoimento;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As comissões parlamentares de inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 129. Ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado e encaminhado:

I - À Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências de sua alçada.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de até 5 (cinco) sessões.

Art. 130. O procedimento a ser obedecido pela Comissão Parlamentar de Inquérito é o previsto neste Regimento e na legislação federal aplicável.

SUBSEÇÃO IV



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Das Comissões Processantes

Art. 131. As Comissões Processantes destinam-se a instrumentalizar:

I - procedimento instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou seu substituto legal, por infrações político-administrativas, cominadas com a perda do mandato, observadas as disposições da legislação federal pertinente;

II - procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas em lei e neste Regimento, cominadas com a perda do mandato;

III - procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, nas situações previstas neste Regimento, cominadas com a destituição do cargo, observados os procedimentos definidos nos artigos 62 a 64 deste Regimento.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II, serão observados os procedimentos definidos no Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

SUBSEÇÃO V

Das Comissões de Representação

Art. 132. As Comissões de Representação serão constituídas para cumprir missão temporária, autorizada pelo Presidente da Câmara, de caráter cívico, social, científico, cultural, econômico e político, dentro ou fora do Município, inclusive nos períodos de recesso parlamentar.

§ 1º. As Comissões de Representação serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou requerimento escrito de Vereador.

§ 2º. Quando a Câmara Municipal se fizer representar em ato ou evento oficial externo, conferências, reuniões, congressos e simpósios ou outro evento de interesse parlamentar, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário, e membros das comissões permanentes e temporárias na esfera de suas atribuições.

§ 3º. Os membros da Comissão de Representação deverão apresentar relatório a respeito da missão realizada, apresentando-o juntamente com os comprovantes de despesas havidas, custeadas nos termos de regulamentação específica.

§ 4º. O prazo para apresentar o relatório e os comprovantes referidos no parágrafo anterior é de 15 (quinze) dias após o encerramento do evento que ensejou a representação, se, de outra forma, não estiver previsto em regulamentação própria.

CAPÍTULO III
DO PLENÁRIO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 133. O Plenário é o órgão deliberativo do Poder Legislativo, sendo composto pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º. O local é o recinto próprio de sua sede, salvo no caso de sessão itinerante e sessão realizada na modalidade remota.

§ 2º. A forma legal é a sessão, nos termos previstos neste Regimento.

§ 3º. O número legal é o quórum necessário para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 134. Compete à Câmara, com a sanção do Chefe do Poder Executivo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

IV - dispor sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;

V - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - aprovar o Código de Obras e Edificações;

VII - exercer outras atribuições regimentais e legais.

VIII - autorizar a aquisição, exceto por desapropriação, a alienação, a permuta e doação de bens imóveis do Município, inclusive as doações que este venha a receber com encargo;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

X - dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, fixando a respectiva remuneração, da Administração Direta, Indireta e Fundacional;

XI - autorizar a criação, a estruturação e a atribuição de funções às Secretarias ou equivalentes e órgãos da administração pública;

XII - dispor sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII - dispor sobre os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores municipais;

XIV - dispor sobre a delimitação e a expansão urbana;

XV - dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - dispor sobre normas urbanísticas.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

XVII - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano.

XVIII - Sugerir ao prefeito e aos governos Estadual e Federal medidas convenientes aos interesses do município.

Art. 135. Compete privativamente à Câmara, dentre outras atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar, alterar, reformar ou substituir seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, segurança interna, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

V - conceder licença ao Prefeito e Vereadores, ou a seus substitutos no exercício do cargo;

VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por necessidade e para o desempenho de seu cargo, por mais de 15 (quinze) dias;

VII - nos casos previstos em lei, declarar a perda do mandato, bem como processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado deste, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;

IX - fixar em cada legislatura, para a subsequente, os subsídios do Prefeito, o Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes e dos Vereadores;

X - Convidar o Prefeito e convocar os Secretários, os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre atividades de sua responsabilidade, sem prejuízo da competência das Comissões Permanentes e Temporárias;

XI - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, por intermédio de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa ordinária;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

XIII - deliberar sobre a mudança temporária ou definitiva de sua sede;

XIV - manifestar-se nos casos de modificação territorial, de transferência da sede do Município, alteração de seu nome, do distrito ou do bairro, e sobre a anexação a outro;

XV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI - legislar sobre a forma de participação popular no Governo Municipal;

XVII - requerer informações e/ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;

XVIII - a iniciativa das matérias relacionadas à concessão de títulos de cidadania honorária ou benemérita a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e/ou particular.

XIX - criar comissões parlamentares de inquérito;

XX - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos na Lei Orgânica do Município;

XXI - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos municipais e Comissões da Câmara;

XXII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIII - constituir Comissão Permanente, para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito e relativamente a execução de Lei de Orçamento;

XXIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão das reuniões.

XXV - exercer outras atribuições regimentais e legais privativas.

XXVI - requerer informações e/ou documentos ao Prefeito, Secretários, os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, aos responsáveis pelas concessionárias e às permissionárias de serviços públicos, bem como servidores municipais em geral, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou qualquer outra afeta aos interesses do Município ou sujeita à fiscalização da Câmara;

XXVII - exercer, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em qualquer órgão da administração direta, indireta, fundacional e autárquica, podendo inclusive, instaurar auditoria;

XXVIII - indicar medidas de interesse público local às autoridades competentes, como o Prefeito, Secretários, os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, bem como aos representantes de concessionárias e às permissionárias de serviços públicos.

CAPÍTULO IV



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

DA CORREGEDORIA

Art. 136. A Câmara de Vereadores poderá instituir Corregedoria mediante requerimento subscrito por 1/3 dos Vereadores.

Parágrafo único. A Corregedoria é o órgão institucional que atua na manutenção da ética, do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara dos Vereadores, nos termos previstos neste Regimento Interno.

Art. 137. A Corregedoria será formada por um Corregedor Titular e um Corregedor Substituto para exercerem mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, na mesma legislatura.

§ 1º. O Corregedor Titular e o Corregedor Substituto da Câmara serão eleitos na mesma sessão em que ocorrer a eleição da Mesa, imediatamente após a posse da Mesa eleita, cabendo ao Presidente dar posse aos eleitos.

§ 2º. A destituição dos membros da Corregedoria ocorrerá conforme os casos e o processo de destituição dos integrantes da Mesa Diretora, instruído pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se houver, e julgado pelo Plenário.

§ 3º. A Corregedoria contará com apoio técnico-jurídico necessário ao seu pleno funcionamento, podendo solicitar o apoio administrativo necessário, o qual será submetido à discricionariedade da Mesa Diretora.

Art. 138. São competências do Corregedor:

I - Promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal, e encaminhamento de parecer, se for o caso, à Mesa Diretora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do ato motivador;

II - assessorar a Mesa Diretora nas questões referentes à segurança interna e externa e, quando solicitado, dar cumprimento às determinações desta;

III - fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos ou infrações ético-disciplinares no âmbito da Câmara Municipal envolvendo Vereadores;

IV - Auxiliar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se houver, na apuração de faltas ético-parlamentares, infrações político-administrativas e incompatibilidades dos Vereadores, e nos casos de destituição dos membros da Mesa Diretora;

V - fiscalizar o cumprimento de todos os prazos previstos neste regimento interno.

Art. 139. Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Titular em seus eventuais impedimentos e sucedê-lo no caso de vaga.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância do cargo, incumbirá ao Presidente da Câmara Municipal proceder à indicação do novo Corregedor Substituto, que completará o mandato em curso.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

TÍTULO IV
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. As sessões da Câmara Municipal serão públicas e, havendo viabilidade técnica, serão transmitidas através da internet e pelos meios de comunicação oficiais da Casa.

Art. 141. As sessões da Câmara são:

I - Ordinárias, as que se realizam às segundas-feiras de cada semana, com duração máxima de 4 (quatro) horas, e início às 18h45min, salvo nos recessos, independentemente de convocação;

II - Extraordinárias, as que se realizam em dia e horário diferentes dos fixados para as ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em ordem do dia, com duração máxima de 4 (quatro) horas;

III - solenes, as destinadas para comemorações, homenagens, entrega de honrarias ou qualquer outro fim que a Câmara entender relevantes, distinto de apreciação de proposições;

IV - de instalação da Legislatura, as realizadas no início desta, para compromisso e posse do Prefeito, vice-prefeito e vereadores;

V - de eleição, as realizadas para eleição e posse da Mesa Diretora ou para sua renovação;

VI - itinerantes, as realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores ou dos Líderes que representem este número, e aprovação da maioria absoluta dos Vereadores;

VII - especiais, as realizadas para julgamento de processo disciplinar, conforme disposto no art. 131 deste Regimento.

Parágrafo único. Recaindo a data da sessão ordinária em dia de feriado ou ponto facultativo, a Mesa Diretora poderá antecipá-la, optar por não realizá-la ou transferi-la para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 142. A Câmara Municipal somente poderá se reunir com a presença de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem, salvo nas reuniões solenes, as quais realizar-se-ão com qualquer número de Vereadores.

Parágrafo único. As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da Câmara, por outro membro da Mesa Diretora ou, na ausência destes, pelo vereador mais idoso.

Art. 143. As sessões da Câmara não se realizarão:

I - por falta de quórum;

II - por deliberação do Plenário;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

III - por motivo de caso fortuito ou de força maior, assim considerado pela Presidência.

Parágrafo único. Da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos vereadores presentes e o dos que não compareceram.

Art. 144. As deliberações da Câmara obedecerão ao quórum de maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores na sessão, salvo previsão em contrário na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 145. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º. Havendo impossibilidade de acesso ao recinto destinado ao funcionamento da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da Mesa.

§ 2º. O requerimento que solicitar sessão itinerante deverá indicar o local, data e horário de realização da sessão.

§ 3º. O horário das sessões deverá constar expressamente da convocação respectiva, exceto nos casos em que o horário estiver definido por este Regimento.

Art. 146. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente de ofício, ou por deliberação do Plenário, a requerimento subscrito por maioria absoluta dos vereadores, mediante prévia declaração de motivos, ou ainda, por convocação do Prefeito.

§ 1º. O Presidente fixará, com antecedência mínima de 24 horas, a data, a hora e a ordem do dia da sessão extraordinária, observada a devida publicação oficial ou comunicação direta a todos os vereadores, devidamente comprovada, por meio físico ou eletrônico, ou, ainda, afixando a comunicação no lugar de costume do edifício da Câmara.

§ 2º. A duração das sessões extraordinárias será a mesma das ordinárias.

§ 3º. As sessões plenárias realizadas dentro da sessão legislativa extraordinária serão sempre extraordinárias.

§ 4º. No caso de convocação a requerimento dos vereadores, o presidente marcará a sessão na data requerida pelos vereadores, expedindo-se convocação no primeiro dia útil após o recebimento do requerimento respectivo.

§ 5º. No recesso parlamentar, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada.

§ 6º. Se for necessário mais de uma sessão extraordinária, seja no período ordinário ou no extraordinário, estas deverão ser marcadas com antecedência mínima de 24 horas, contadas da data de recebimento da convocação, observados os procedimentos para convocação descritos neste artigo.

§ 7º. O presidente, de posse de convocação do Prefeito para sessão extraordinária,



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

convocará os Vereadores com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, observados os procedimentos para convocação descritos neste artigo.

Art. 147. As sessões solenes serão instaladas por convocação do presidente ou por deliberação do Plenário, exceto a sessão solene para a posse dos vereadores, que ocorrerá sempre no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, independente de convocação.

§ 1º. As sessões solenes seguirão rito especial, sendo dispensado o procedimento das sessões ordinárias.

§ 2º. O Hino Nacional Brasileiro e o Hino do Município serão executados nas sessões solenes.

§ 3º No curso da reunião solene, serão admitidas à Mesa pessoas convidadas para dela participarem.

§ 4º. As sessões solenes poderão ser realizadas em outro local do município, mediante requerimento escrito de 1/3 (um terço) dos vereadores, aprovado pelo Plenário.

Art. 148. As sessões ordinárias e extraordinárias poderão ser prorrogadas uma única vez, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, mediante deliberação da maioria absoluta do Plenário.

§ 1º. O tempo da prorrogação das sessões citadas no *caput* deste artigo será previamente estipulado e se dará apenas pelo tempo estritamente necessário à conclusão de votação de matéria com discussão iniciada.

§ 2º. O requerimento de prorrogação da sessão poderá ser formulado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar o término da ordem do dia.

§ 3º. O requerimento de que trata o parágrafo anterior prefixará o prazo da prorrogação, indicará o motivo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado sempre pelo processo simbólico.

§ 4º. Havendo 2 (dois) ou mais pedidos de prorrogação de reunião será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

§ 5º. Se houver orador na tribuna no momento em que for requerida a prorrogação, o Presidente interrompê-lo-á para submeter o requerimento à votação.

Art. 149. Por decisão do Presidente ou por deliberação do Plenário, poderá ser destinado tempo específico de palavra livre, no Grande Expediente, a comemorações especiais, ou interrompida a reunião para a recepção de personagens ilustres.

Art. 150. A sessão poderá ser suspensa:

I - por falta de quórum para as votações;

II - para emissão de parecer de Comissão Permanente verbal ou escrito aos projetos de lei em regime de urgência;

III - para recepcionar autoridades, convidados especiais e visitantes ilustres;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

IV - para preservação da ordem;

V - por solicitação de qualquer Vereador, desde mediante justificativa acatada pelo Presidente;

VI - em homenagem à memória de pessoas falecidas;

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 151. Para manutenção da ordem, respeito e solenidade das sessões serão observadas as seguintes regras:

I - durante a reunião, só os Vereadores poderão permanecer nas bancadas;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura da Ata, documento, chamada, comunicação da Mesa Diretora ou debates;

III - ao falar, o orador, em hipótese alguma, poderá fazê-lo estando de costas para a Mesa Diretora;

IV - o Vereador não poderá usar da palavra sem autorização do Presidente;

V - o Vereador não poderá retirar-se da sessão sem autorização do Presidente.

§ 1º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara Municipal, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - mantenha-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 2º. O Presidente determinará a retirada de quem perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

§ 3º. No caso de porte de arma constatado em qualquer dependência da Câmara Municipal, compete à Mesa Diretora, mandar desarmar e prender o portador, entregando-o à autoridade policial.

Art. 152. A sessão será encerrada à hora regimental, ou:

I - por falta de quórum regimental, para o prosseguimento dos trabalhos;

II - quando esgotadas as matérias da ordem do dia e não houver oradores para fazer uso da palavra no horário do grande expediente e explicações pessoais;

III - em caráter excepcional, a requerimento de qualquer Vereador, por motivo de falecimento de autoridade e de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

- IV - por tumulto grave;
- V - por acordo de lideranças.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS e EXTRAORDINÁRIAS

Art. 153. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias serão compostas de quatro partes:

- I - Pequeno Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Grande Expediente;
- IV - Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante requerimento escrito, apresentado durante o expediente e aprovado pelo Plenário, durante a sessão plenária poderão ocorrer pronunciamentos de relevante interesse público.

SEÇÃO I

Do Pequeno Expediente

Art. 154. A partir da hora fixada para o início da sessão, o Presidente declarará aberta a sessão iniciando-se o pequeno expediente.

§ 1º. O Pequeno Expediente será destinado à:

- I - chamada nominal dos vereadores;
- II - abertura da reunião;
- III - leitura, discussão e aprovação da Ata da sessão anterior;
- IV - leitura e despacho do Expediente, correspondências e comunicações recebidas pela Mesa;
- V - inscrição dos oradores para o pequeno e grande expediente.

§ 2º. A sessão será iniciada com a chamada e verificação do quórum, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º. Feita a chamada e verificado o quórum de presença de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores para a abertura da sessão, o Presidente declarará aberta a mesma proferindo as seguintes palavras: *“HAVENDO QUÓRUM LEGAL, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO, INICIANDO NOSSOS TRABALHOS”*.

Art. 155. Decorridos 15 (quinze) minutos do horário regimental da abertura da



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

sessão sem que se complete o quórum regimental para início dos trabalhos, o Presidente declarará prejudicada a reunião, designando a Ordem do Dia e o Expediente para a reunião seguinte, lavrando-se Ata, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, e determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

§ 1º. Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar por até 30 (trinta) minutos a abertura da sessão.

§ 2º. O tempo de espera para iniciar a sessão até que se complete o quórum não será computado no prazo de duração da sessão.

Art. 156. Após lida e votada a Ata, conforme o art. 193 e seguintes deste Regimento, o Secretário ou servidor designado fará a leitura em síntese de correspondências, comunicações, outros expedientes recebidos pela Mesa.

§ 1º. Somente serão lidas as matérias e documentos neste período se estiverem devidamente protocolados até 3 (três) horas antes do início da sessão.

§ 2º. Se a entrada do documento ou proposição ocorrer após o horário estabelecido no parágrafo anterior, figurará no expediente da sessão ordinária seguinte.

Art. 157. Ao Presidente cabe a determinação do Expediente para cada reunião, podendo despachá-lo à reunião seguinte, retirá-lo da reunião, com exceção das matérias com prazo de votação, das matérias já destinadas à Ordem do Dia ou das matérias requeridas por 2/3 (dois terços) dos Vereadores para que sejam incluídas na reunião.

§ 1º. É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador, com recurso de sua decisão para o Plenário, retirar da Pauta a proposição que necessite de parecer de outra Comissão ou que esteja em desacordo com a exigência regimental, ou demande qualquer providência complementar.

§ 2º. Após o horário regimental de início da sessão, nenhuma matéria poderá ser apresentada para ser apreciada na sessão deste dia, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

SEÇÃO II

Da Ordem do Dia

Art. 158. Findo o tempo regimental destinado ao Pequeno Expediente, ou esgotadas as matérias e pronunciamentos desse período, o Presidente dará início às discussões e votações das matérias destinadas à Ordem do Dia.

§ 1º. Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, serão iniciadas as discussões e votações, obedecida a ordem de preferência prevista no art. 173 deste Regimento.

§ 2º. Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da reunião ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam, desde que



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

despachadas previamente pelo Presidente.

§ 3º. Antes da discussão da matéria a ser apreciada, o Secretário fará a leitura da mesma, em síntese, podendo esta ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 4º. O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

§ 5º. Durante o tempo destinado às votações, nenhum Vereador poderá deixar o recinto das reuniões.

§ 6º. Constatando-se a falta de quórum durante o período destinado à Ordem do Dia, o Presidente encerrará a sessão, ou passará ao Grande Expediente, se houver.

Art. 159. O tempo de duração da Ordem do Dia, inclusive de sessão extraordinária, poderá ser prorrogado, por uma única vez, pelo prazo de até 90 (noventa) minutos, a critério do Presidente.

§ 1º. O Presidente comunicará a prorrogação da Ordem do Dia ao Plenário, no mínimo, 15 (quinze) minutos antes do seu término.

§ 2º. O prazo de prorrogação da Ordem do Dia será deduzido do tempo de duração do Grande Expediente.

Art. 160. O ato de votar não será interrompido, salvo se terminar o tempo regimental da reunião.

Art. 161. O vereador pode solicitar, por meio de requerimento, a inclusão na pauta de qualquer proposição, desde que tal proposição esteja apta a ser apreciada pelo Plenário, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* deste artigo submete-se ao despacho do presidente.

Art. 162. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão e votação sem que tenha sido despachado com o Presidente para pauta.

Art. 163. A ordem dos trabalhos estabelecida nesta seção poderá ser alterada ou interrompida:

- I - no caso de assunto urgente;
- II - no caso de inversão de pauta;
- III - para posse de Vereador.

§ 1º. Entende-se urgente para interromper a ordem do dia, aquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito se deixar de ser imediatamente tratado.

§ 2º. O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: “**PEÇO A PALAVRA PARA ASSUNTO URGENTE**”. Concedida a palavra, o Vereador deverá,



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

de imediato, manifestar a urgência e, caso não o faça, terá a palavra cassada.

Art. 164. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deverá se afastar da direção dos trabalhos.

Parágrafo único. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria, ou em que nela tenha interesse pessoal, não se estendendo a proibição àquelas proposições de autoria da Mesa ou de comissões da Câmara.

SEÇÃO III

Do Grande Expediente

Art. 165. Esgotadas as matérias destinadas à Ordem do Dia, inicia-se o período do Grande Expediente.

§ 1º. O Grande Expediente será destinado aos pronunciamentos dos vereadores inscritos e às lideranças de partido, de bloco parlamentar, da oposição e à liderança do Prefeito, nesta ordem, e à Tribuna Livre, conforme disposto no art. 346, deste Regimento.

§ 2º. O vereador poderá falar sobre assunto de sua livre escolha por até 10 (dez) minutos, improrrogáveis, incluído, nesse prazo, os apartes concedidos pelo orador.

Art. 166. As inscrições dos oradores para os pronunciamentos no Grande Expediente serão feitas durante a sessão.

§ 1º. A chamada dos oradores obedecerá à ordem de inscrição, que será feita no início de cada sessão, perante a secretaria da Mesa, ou sistema eletrônico se houver.

§ 2º. Quando a liderança não fizer a inscrição, o Presidente deliberará sobre sua manifestação.

§ 3º. O orador inscrito que, por esgotamento do tempo reservado ao grande expediente, não tiver terminado o seu discurso, terá o direito de se manter inscrito e ocupar a tribuna em primeiro lugar na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

§ 4º. Será considerado desistente o Vereador que deixar de se pronunciar quando chamado, e o presidente concederá a palavra ao próximo inscrito.

§ 5º. Não havendo mais oradores inscritos e não esgotados os pronunciamentos dos Vereadores, será concedida a palavra àqueles que não concluíram seus pronunciamentos na mesma reunião ou, então, a quem solicitar.

§ 6º. A inscrição no Grande Expediente terá validade apenas para o dia.

SEÇÃO IV

Da Explicação Pessoal



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 167. Explicação Pessoal é o tempo restante da sessão ordinária, após o Grande Expediente, disponível aos oradores previamente inscritos, destinado à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º. Haverá o momento de explicação pessoal desde que presente no Plenário, no mínimo, 1/3 dos Vereadores.

§ 2º. A inscrição para o uso da palavra no período destinado à Explicação Pessoal será solicitada durante a reunião e anotada, cronologicamente, pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 3º. Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar em Explicações Pessoais, ainda que haja apenas um Vereador inscrito.

§ 4º. Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; e, em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

§ 5º. A sessão, em hipótese alguma, poderá ser prorrogada com a finalidade de uso da palavra em Explicação Pessoal.

§ 6º. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes de o prazo ter-se esgotado, por força regimental.

CAPÍTULO III
DA ORDEM DOS DEBATES
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 168. Os debates devem realizar-se com dignidade, em ordem e solenidade próprias da Câmara, não podendo o vereador usar da palavra sem a haver solicitado e sem o devido consentimento do Presidente.

§ 1º. Quanto ao uso da palavra, os vereadores deverão atender às seguintes determinações regimentais:

I - Falar de pé, salvo quando o Vereador solicitar autorização, por motivo justo, para falar sentado, exceto o Presidente;

II - Ao falar em plenário, o orador deverá dirigir-se sempre ao presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa Diretora, salvo quando responder em aparte a outro Vereador;

III - Respeitar as advertências do Presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de “Vereador”, seguido do prenome ou nome completo, “Senhor Vereador” ou “Vossa Excelência”, vedado o



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

uso de apelido ou alcunha no decorrer das reuniões;

V - Não abrir diálogo com o público, nem dirigir-se ao mesmo de maneira a faltar com o decoro parlamentar, a não ser em debate oficializado e dirigido pelo Presidente da Câmara Municipal;

VI - Permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer da Sessão.

Art. 169. Nenhum Vereador poderá se referir aos seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

§ 1º. Se o Vereador falar com infringência de dispositivo regimental, o Presidente dará por encerrado seu pronunciamento.

§ 2º. Se, ainda assim, o Vereador insistir em falar ou perturbar a ordem dos trabalhos, será convidado a se retirar do Plenário, e o Presidente, além de poder determinar a suspensão ou o encerramento da sessão, tomará as providências cabíveis.

Art. 170. Todos os trabalhos em plenário devem ser gravados ou taquigrafados, para que constem, expressa e fielmente, dos anais da Câmara.

§ 1º. As notas taquigráficas e as gravações ficarão à disposição no site para os oradores para a respectiva revisão, num prazo de setenta e duas horas.

§ 2º. Antes da respectiva revisão, só podem ser fornecidas certidões ou cópias de discursos e apartes com autorização expressa dos oradores.

§ 3º. Não será autorizada a inclusão na ata de pronunciamento ofensivo às instituições nacionais, de propaganda de guerra, de incentivo à subversão da ordem pública ou social, de incitamento à prática de crimes de qualquer natureza, proferido contra dispositivos legais ou regimentais, que configure crime contra a honra ou que estimule a prática de preconceito de raça, religião ou classe.

§ 4º. Os atos previstos no parágrafo anterior não serão divulgados de qualquer forma pela Câmara, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível ao vereador que os praticar.

SEÇÃO II

Do Uso da Palavra

Art. 171. O vereador tem direito à palavra para:

- I - apresentar proposições e pareceres;
- II - discutir proposições e pareceres;
- III - apresentar questão de ordem;
- IV - encaminhar votação;
- V - dar palavra livre;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

VI - apartear orador;

VII - justificar seu voto.

Art. 172. Todo vereador dispõe do direito ao uso da palavra, salvo previsão regimental em contrário, devendo o presidente cassar-lhe a palavra se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

Art. 173. A palavra será concedida ao vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo único. O autor de proposição terá preferência para usar da palavra quando da discussão da matéria.

Art. 174. Qualquer vereador poderá propor urgência para discussão e votação de matéria, desde que:

I - se trate de assunto que poderá se tornar ineficaz se a discussão e a votação não ocorrerem imediatamente;

II - de seu adiamento possa resultar prejuízo para o interesse público;

III - se trate de projeto do prefeito com pedido de urgência legalmente formulado, desde que já tenha transcorrido metade do prazo de tramitação fixado pela Lei Orgânica.

§ 1º. O presidente submeterá ao Plenário o requerimento de urgência para discussão e votação, desde que se enquadre nos termos dos itens I a III deste artigo.

§ 2º. Aprovado o requerimento de urgência, a Câmara deliberará sobre a matéria, não sendo permitida concessão de vistas.

Art. 175. O vereador que solicitar a palavra na discussão de proposição não pode:

I - desviar-se da matéria em debate ou falar sobre matéria vencida;

II - usar de linguagem imprópria;

III - ultrapassar o prazo que lhe compete ou que lhe foi concedido;

IV - deixar de atender às advertências do presidente.

Art. 176. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá na seguinte ordem:

I - ao autor;

II - aos relatores da matéria;

III - aos autores de parecer escrito em separado;

IV - ao Vereador mais idoso.

Parágrafo único. No caso dos incisos II e III, observar-se-á a ordem de tramitação da matéria no âmbito das Comissões Permanentes.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 177. O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

- I - para comunicação importante e inadiável à Câmara;
- II - para recepção de visitante;
- III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão quando o prazo desta estiver por esgotar-se;
- IV - por ter transcorrido o tempo regimental;
- V - para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem;
- VI - para leitura de requerimento urgente.

Art. 178. Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o presidente fará advertência ao vereador ou vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo único. Persistindo a infração, o presidente suspenderá a reunião por até 20 (vinte) minutos.

Art. 179. Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, ao reiniciar a reunião, persistindo a infração, o presidente deverá encerrar a reunião.

SEÇÃO III

Dos Prazos para Uso da Palavra

Art. 180. O Vereador poderá falar:

- I - por 10 (dez) minutos, sem apartes:
 - a) para retificar ou impugnar ata;
 - b) se autor da proposição, líder de blocos parlamentares ou de bancada com mais de um integrante, para encaminhar a votação;
 - c) para declaração ou justificativa de voto;
 - d) para palavra livre.
 - e) para formular questão de ordem, ou pela ordem;
- II - por 10 (dez) minutos, com apartes, para discutir:
 - a) requerimentos;
 - b) redação final dos projetos;
 - c) matéria não prevista neste regimento.
 - d) assunto de sua livre escolha durante o grande expediente;
 - e) projetos e outras proposições, prorrogável o tempo por igual prazo.

§ 1º. O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

for dada a palavra.

§ 2º. Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 3º. A prorrogação do uso da palavra, quando prevista neste regimento, deverá ser solicitada ao término do tempo regular, sendo deferida imediatamente pelo Presidente.

Art. 181. O orador inscrito, na forma regimental, poderá ceder seu tempo a outro Vereador, total ou parcialmente.

SEÇÃO IV

Dos Apartes

Art. 182. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna ao orador para comentário, indagação ou esclarecimento a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º. O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 2º. Não serão permitidos apartes:

I - sucessivos ou paralelos ao discurso do orador;

II - quando o orador não o permitir tácita ou expressamente;

III - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

IV - no encaminhamento de votação;

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando “pela ordem”.

VI - quando o orador estiver falando em Explicações Pessoais;

VII - na justificativa de voto;

VIII - nas demais hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte.

§ 3º. O aparte será expresso em termos corteses e não poderá exceder a um/dois minutos.

§ 4º. O secretário não registrará os apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

§ 5º. É vedado a contraparte.

Art. 183. Os apartes consentidos pelo orador e os incidentes suscitados serão computados no prazo de que o orador dispõe para seu pronunciamento.

Art. 184. Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, no que lhes seja aplicável.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 185. Não serão registrados apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

SEÇÃO V

Do pela Ordem

Art. 186. Em qualquer fase da sessão, o Vereador poderá falar “pela ordem”, para reclamar a observância de dispositivo expresso neste Regimento Interno, citando-o precisamente e sem comentários, sob pena de lhe ser cassada a palavra e a exclusão, na Ata, das palavras proferidas.

§ 1º. A reclamação “pela ordem” não será discutida.

§ 2º. Poderá ser usada a expressão “pela ordem” para apresentação de proposição ou comunicação ao Plenário.

§ 3º. O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar “pela ordem”, mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se o mesmo não indicar desde logo o dispositivo regimental desobedecido ou a questão que se pretende elucidar.

SEÇÃO VI

Da Questão de Ordem

Art. 187. Toda dúvida quanto à observância e interpretação deste Regimento Interno, e de dispositivos constitucionais ou legais, na sua aplicação prática, poderá ser suscitada em “questão de ordem”.

§ 1º. A “questão de ordem” poderá ser formulada por qualquer Vereador, a qualquer momento da sessão, salvo expressa previsão em contrário, com indicação precisa do dispositivo a ser elucidado, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal a decisão sobre a interpretação do conteúdo questionado.

§ 2º. As questões de ordem serão resolvidas pelo presidente imediatamente ou dentro de quarenta e oito horas, cabendo recurso ao Plenário, desde que impetrado de imediato.

§ 3º. Não cabe oposição ou crítica ao Presidente da Câmara Municipal sobre sua decisão, salvo recurso regimentalmente oferecido pelo Vereador autor da “questão de ordem”.

§ 4º. Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a “questão de ordem”, enunciando-as, desde logo, em termos claros e precisos, o Presidente da Câmara Municipal deverá cassar a palavra do vereador e determinar a exclusão, na Ata, das palavras por ele proferidas.

§ 5º. Não se pode interromper o vereador inscrito como orador para levantar questão de ordem, salvo se houver o consentimento deste.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 6º. Durante a Ordem do Dia, só pode ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela configure.

Art. 188. Resolvida a questão de ordem, a mesma questão não poderá ser suscitada novamente, ainda que por vereador distinto.

Parágrafo único. As questões de ordem, com a solução respectiva, deverão ser registradas em livro próprio, o que servirá como fonte subsidiária de interpretação regimental.

SEÇÃO VII

Dos Precedentes Regimentais

Art. 189. As interpretações de disposições deste Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara Municipal em assuntos controversos constituirão precedentes regimentais.

Parágrafo único. Para que determinada interpretação seja considerada um precedente regimental, deve assim ser declarada pelo presidente perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador.

Art. 190. Os casos não previstos por este Regimento Interno serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário, constituindo-se em precedentes regimentais.

Art. 191. Os precedentes firmados na interpretação do Regimento Interno serão registrados em livro próprio, para orientação futura na solução de casos análogos.

Art. 192. No final de cada exercício legislativo, a Secretaria fará a consolidação dos precedentes e das eventuais modificações regimentais, para conhecimento dos interessados.

CAPÍTULO IV

DAS ATAS E REGISTROS

Art. 193. Os pronunciamentos feitos nas sessões da Câmara Municipal deverão ser registrados por sistema de gravação digital, de som ou de som e imagens, através dos equipamentos disponíveis para o uso do Plenário.

Parágrafo único. A gravação comporá a ata, dela sendo parte integrante.

Art. 194. De cada sessão da Câmara Municipal lavrar-se-á Ata circunstanciada, com a descrição sucinta dos assuntos tratados na sessão plenária, a fim de ser submetida à deliberação do Plenário.

§ 1º. A ata da sessão anterior será encaminhada aos vereadores em até 2 (dois) dias antes da sessão para conhecimento e deliberação na sessão subsequente.

ata poderá

ser dispensada, ou lida a pedido por solicitação de qualquer vereador.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 3º. Caso a ata da sessão anterior não tenha sido previamente entregue aos Vereadores, o secretário ou servidor designado fará a leitura, em síntese, que será submetida à discussão e votação.

§ 4º. As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na Ata somente com a menção do objeto e numeração a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 5º. As transcrições de declaração de voto e de discussão de matérias deverão ser requeridas ao Presidente.

§ 6º. Os pronunciamentos dos Vereadores e convidados, realizados verbalmente durante a sessão da Câmara, serão registrados nas atas escritas, salvo quando o vereador e convidados pedir registro somente no sistema de gravação digital.

Art. 195. O Vereador poderá solicitar retificação ou impugnação de Ata, antes da sua votação.

§ 1º. Se o pedido de retificação não for contestado, será a Ata considerada aprovada com a retificação; caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 2º. Solicitada impugnação sobre os termos da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova Ata.

§ 3º. Não poderá impugnar ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 196. Não havendo nenhuma manifestação em contrário, ou impugnação à ata, esta será considerada definitivamente aprovada e será assinada pela mesa com visto no verso por todos os Vereadores.

Art. 197. A Ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria reunião, antes do seu encerramento, presente qualquer número de vereadores.

TÍTULO V
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA
CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES

Art. 198. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa e da Presidência tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

- I - Proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - Projeto de lei complementar;
- III - Projeto de lei ordinária;
- IV - Projeto de decreto legislativo;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

V - Projeto de resolução.

VI - Indicações;

VII - Requerimentos;

VIII - Emendas;

IX - Recursos das decisões do Presidente.

§ 1º. Emendas e subemendas são proposições acessórias.

§ 2º. Para os Vereadores são admitidas a iniciativa individual e a coletiva.

§ 3º. A proposição que exige forma escrita deverá estar, ao final, assinada pelo autor ou autores e, nos casos previstos neste Regimento, pelos que a apoiarem, devendo ser justificada, por escrito, no ato da apresentação, ou verbalmente, em caráter obrigatório, quando incluída em Ordem do Dia, no momento da discussão.

Art. 199. A justificativa poderá conter análises de impacto legislativo e econômico-financeiro, para a avaliação do projeto pelas Comissões quanto:

I - ao problema que se busca solucionar;

II - aos resultados sociais pretendidos;

III - aos custos do seu adimplemento para o Poder Executivo;

IV - aos custos acarretados às pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º. Para fins de exercício das prerrogativas regimentais, considera-se autor da proposição de iniciativa coletiva o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque, ressalvado o caso da iniciativa popular ou autoria coletiva obrigatória.

§ 2º. Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas depois da apresentação à Câmara.

§ 3º. As proposições que fizerem referência a leis e demais atos legais, ou tiverem sido precedidas de estudos, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

§ 4º. A qualquer tempo, com a anuência expressa do autor ou da maioria dos autores, outros vereadores podem ingressar na autoria da proposição, mediante requerimento escrito despachado pelo Presidente.

§ 5º. As assinaturas em apoio a qualquer proposição só serão retiradas formalmente, mediante requerimento escrito despachado pelo Presidente.

Art. 200. Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento normal de uma proposição, a Mesa fará reconstituir o processo pelos meios ao seu alcance e providenciará sua ulterior tramitação.

Art. 201. Encerrando a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições do Vereador reeleito, do Executivo e da iniciativa popular, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes quando não relatadas.

§ 2º. As demais proposições arquivadas regimentalmente na legislatura anterior, poderão ser reapresentadas por qualquer Vereador interessado.

Art. 202. As proposições de autoria de Vereador que se afastar do exercício do cargo, temporária ou definitivamente, terão tramitação normal, independentemente de pedido.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também aos suplentes de Vereador quando no exercício temporário do cargo.

Art. 203. Adotando a Câmara sistema eletrônico de processo legislativo, será assegurada para todos a integridade dos documentos e atos.

§ 1º. Os atos e documentos do processo legislativo serão assinados eletronicamente, por chave de identificação pessoal e senha.

§ 2º. As proposições em que se exige forma escrita serão protocoladas exclusivamente pelo sistema eletrônico, considerando-se realizado o ato no dia e hora da tramitação pelo usuário no sistema eletrônico.

§ 3º. Todas as manifestações e intervenções dos Vereadores, do Prefeito e dos servidores no processo legislativo devem ser efetuadas eletronicamente com identificação pessoal e senha de acesso intransferível.

§ 4º. São de responsabilidade exclusiva dos usuários:

I - o sigilo da chave de identificação pessoal e senha;

II - a exatidão dos atos promovidos e documentos anexados ao processo legislativo;

III - o acompanhamento da tramitação dos processos e prazos no sistema eletrônico.

§ 5º. Para fins de contagem de prazos regimentais, considera-se como termo inicial o primeiro dia útil subsequente ao da tramitação do processo legislativo ao destinatário.

§ 6º. Todas as informações relativas ao processo legislativo constantes do sistema a que se refere o *caput* deste artigo serão publicizadas através do sítio eletrônico da Câmara.

Art. 204. Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º. Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§ 2º. Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º. No caso de identidade, considerar-se-á inadmitida a proposição apresentada depois da primeira, mediante parecer da Comissão de Constituição e Justiça.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 4º. No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica às indicações.

CAPÍTULO II

DA RETIRADA DE PAUTA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Art. 205. O autor poderá solicitar a retirada de pauta da proposição, mediante requerimento, importando no seu arquivamento.

Art. 206. Serão escritos e sujeitos ao despacho do Presidente, os requerimentos que solicitarem arquivamento de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia.

Art. 207. Poderão ser verbais ou escritos, sem discussão, e dependerão de deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitarem retirada de pauta de proposição já incluída na Ordem do Dia, quando de autoria do Vereador, da Comissão ou da Mesa.

Art. 208. Serão escritos, sujeitos à discussão e encaminhamento de votação, e dependerão da deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitarem retirada de pauta de proposição já incluída na Ordem do Dia, quando de autoria do Poder Executivo ou de iniciativa popular.

Art. 209. A proposição de autoria da Comissão Permanente ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com a anuência da maioria dos seus membros.

Art. 210. A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 211. O Presidente poderá determinar a retirada de pauta de proposição em desacordo com as exigências regimentais e em outras hipóteses previstas neste Regimento.

CAPÍTULO III

DA ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES

Art. 212. A Comissão de Constituição e Justiça, à qual compete manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, que precisam de parecer, fará o exame preliminar de admissibilidade dos projetos.

§ 1º. No caso de parecer pela admissibilidade parcial da proposição, a comissão proporá emenda, conforme cada caso.

§ 2º. Na hipótese de parecer pela inadmissibilidade total da proposição, comunicado o autor, será arquivada.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 3º. O autor da proposição, dentro de 5 (cinco) dias úteis da comunicação de que trata o parágrafo anterior, se o desejar, apresentará recurso de revista à comissão para que o parecer seja reconsiderado.

§ 4º. Não havendo reconsideração da decisão pela Comissão, o recurso será analisado pelo Plenário e, rejeitado, a proposição será definitivamente arquivada; acolhido o recurso, a proposição retornará às comissões que devam manifestar-se na sequência.

§ 5º. Na apreciação do recurso, a comissão de Constituição Justiça e Redação, com o auxílio da Procuradoria Jurídica, emitirá decisão fundamentada.

CAPÍTULO IV
DOS PROJETOS

Art. 213. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projeto de lei complementar, projeto de lei ordinária, projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 214. Projeto de lei é a proposição destinada a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Projeto de Lei que for transformado em lei, produzirá efeitos impositivos e gerais.

Art. 215. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito, que tenha efeitos externos, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para se afastar do exercício do cargo ou autorização para se ausentar do Município por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, exceto nos casos de afastamento por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em razão de licença-gestante ou de licença-paternidade e férias anuais remuneradas.

II - aprovação ou rejeição do Parecer Prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV - sustação dos atos normativos do Poder Executivo, nos termos deste regimento.

Art. 216. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

I - perda de mandato de Vereador;

II - mudança do local de funcionamento da Câmara;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

III - conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

IV - autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

V - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos e funções;

VI - toda matéria de ordem regimental;

VII - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.

Art. 217. A iniciativa dos projetos de lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular.

§ 1º. É privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no art. 63 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. É vedada a propositura de projetos de lei que versem sobre matérias características de indicação.

§ 3º. No cumprimento do que dispõe o § 2º, a Comissão de Constituição e Justiça deverá recomendar a transformação de projeto de lei autorizativo em indicação, quando este se referir a obras e serviços públicos cuja execução independa de autorização por lei específica e constitua proposição de caráter indicativo.

Art. 218. O projeto de lei de iniciativa popular poderá ser apresentado por cidadãos, subscrito por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, sendo obrigatória a certificação das assinaturas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 219. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, pelo Plenário ou no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as vedações regimentais.

Art. 220. A apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução far-se-á com expressa observância do que determina este Regimento e a Lei Orgânica do Município, pela Mesa Diretora, Comissões da Câmara e Vereadores.

Parágrafo único. Os Decretos Legislativos e as Resoluções deverão ser promulgados pelo Presidente da Câmara, no prazo de até 10 (dez) dias da aprovação dos respectivos projetos, e na omissão deste, pelo Vice-Presidente, em igual prazo.

Art. 221. As proposições não podem contrariar as normas constitucionais, legais e regimentais, observada a técnica legislativa.

Art. 222. Os projetos deverão conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, ser precedidos de título enunciativo, conter ementa de seus objetivos, ser divididos em artigos numerados e ser redigidos de forma clara e precisa.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 1º. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.

§ 2º. Nenhum projeto poderá conter 2 (duas) ou mais matérias diversas, nem matérias em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 223. Nenhum projeto será discutido e votado sem ter sido publicado no diário da Câmara, independentemente de leitura em Sessão Plenária, e sem que sua inclusão na pauta da ordem do dia tenha sido anunciada, no mínimo, com 1 (um) dia útil de antecedência.

Parágrafo único. Lidos os projetos na sessão, o Presidente mandará publicar o texto no Diário.

SEÇÃO ÚNICA

Do Regime de Urgência

Art. 224. Urgência é a dispensa de exigências regimentais salvo a de número legal, para que determinada proposição seja imediatamente considerada até sua decisão final.

§ 1º. O requerimento de urgência será apresentado em qualquer ocasião, mas só poderá ser submetido à deliberação se for assinado por líder de representação partidária, pela maioria da Mesa ou por mais três Vereadores.

§ 2º. Submetido à consideração da Câmara um requerimento de urgência, será ele, sem discussão, imediatamente votado.

§ 3º. A urgência votada para projeto com aumento de despesa, que tenha sido originário da Comissão de Finanças, do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara, só produzirá efeito depois de decorridas setenta e duas horas de sua aprovação.

Art. 225. Quando faltarem 15 (quinze) dias para o término dos trabalhos, serão considerados urgentes os projetos de créditos solicitados pelo Executivo e os indicados pelos Presidentes das Comissões Legislativas, pela maioria da Mesa ou pela quarta parte da totalidade dos Vereadores.

CAPÍTULO V

DO SUBSTITUTIVO, DA EMENDA E DA SUBEMENDA

Art. 226. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra e que abrange seu todo sem alterar a sua substância ou modificar sua autoria.

§ 1º. Não será permitida a apresentação de mais de um substitutivo pelo mesmo autor para o mesmo projeto, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 2º. O substitutivo terá preferência na discussão e votação, independentemente de



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

pedido, sobre a proposição original.

§ 3º. Havendo mais de um substitutivo, eles serão discutidos conjuntamente, mas votados em separado, na ordem inversa de apresentação, salvo quando for da iniciativa de Comissão, quando terá primazia sobre os demais.

§ 4º. A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original, emendas e subemendas eventualmente aprovadas.

§ 5º. Admitem-se emendas e subemendas ao substitutivo, desde que aprovadas por maioria absoluta.

§ 6º. Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

Art. 227. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser:

I - Emenda Aditiva, que acrescenta novas disposições à proposição principal.

II - Emenda Modificativa, que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

III - Emenda Substitutiva, apresentada como sucedânea de dispositivos de uma proposição;

IV - Emenda Aglutinativa, que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto;

V - Emenda Supressiva, destinada a erradicar parte de outra proposição.

VI - Emenda Formal, que visa exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

VII - Emenda de Redação, que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto;

Art. 228. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

Art. 229. Ressalvadas as exceções regimentais e previstas na Lei Orgânica do Município, os substitutivos, emendas e subemendas serão apresentados do início da tramitação da proposição até o início da votação.

§ 1º. Se a proposição objeto da modificação estiver incluída na Ordem do Dia, os substitutivos, as emendas e as subemendas deverão ser protocolados até 24 (vinte e quatro) horas antes do dia que antecede à data de realização da sessão, considerados apenas os dias úteis.

§ 2º. O Prefeito formulará modificações em projetos de sua autoria, em tramitação no Legislativo, por meio de Mensagem Aditiva, modificativa ou supressiva, observado o disposto neste artigo e a regra da passagem obrigatória pelas Comissões.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 230. As emendas e subemendas serão discutidas em conjunto com as proposições principais e votadas antecipadamente, de forma individual, podendo haver, a requerimento de qualquer vereador, deliberação em bloco de emendas e subemendas.

Parágrafo único. Na votação, terão preferência, respectivamente, a emenda supressiva, a aglutinativa, a substitutiva, a modificativa e a aditiva, mantida a mesma ordem para as subemendas.

Art. 231. Salvo deliberação plenária em contrário, tomada por maioria absoluta, se não for exigido quórum maior para a aprovação da matéria, o substitutivo, a emenda ou subemenda não poderão reincorporar parte suprimida do texto original da proposição ou eliminar outras transformações já aprovadas.

Art. 232. Não serão aceitos em qualquer fase do processo legislativo, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Art. 233. Apresentados substitutivos ou emendas, serão encaminhados para parecer, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

CAPÍTULO VI
DAS INDICAÇÕES

Art. 234. Indicação é a proposição por meio da qual o Vereador sugere ao Poder Executivo Municipal a adoção de providência de interesse público local da alçada do Município, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva.

§ 1º. As indicações podem ser dirigidas à Administração Direta, indireta e às concessionárias do serviço público municipal.

§ 2º. Nenhuma indicação será aceita pela Mesa quando dirigida a particular ou a entidades das esferas estadual e federal.

§ 3º. As indicações referentes a concessionários ou permissionários de serviços públicos municipais serão endereçadas ao Prefeito.

§ 4º. As indicações serão analisadas pelo plenário e aprovadas mediante maioria simples de votos.

§ 5º. O Poder Executivo deverá encaminhar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, conforme dispõe o art. 96, inciso XXXVI, da Lei Orgânica do Município.

§ 6º. É vedado ao vereador criar indicações semelhante a outras criadas dentro do prazo de 1 ano.

Art. 235. As indicações dos Vereadores, sugerindo medidas de interesse público da



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

alçada do Município, regularmente oficializadas ao Poder Executivo, receberão resposta no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, desde que solicitado e devidamente justificado.

§ 1º. A Câmara de Vereadores promoverá o envio das indicações diretamente para o Chefe do Executivo, Secretários e todas as autoridades nominadas na proposição.

§ 2º. Cada Vereador poderá apresentar 4 (quatro) indicações por sessão, até as 16h do dia da sessão legislativa.

§ 3º. Serão remetidas cópias das indicações a todos os órgãos responsáveis pela matéria objeto da proposição.

CAPÍTULO VII

DAS MOÇÕES

Art. 236. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, aplausos/congratulações, hipotecando solidariedade ou apoio, protesto, repúdio, louvor, Censura, urgência ou pesar.

§ 1º. A moção será apresentada mediante requerimento escrito, acompanhado do texto que será submetido à deliberação plenária.

§ 2º. Não se admitirão emendas às moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

CAPÍTULO VIII

DOS REQUERIMENTOS

Art. 237. Requerimento é a proposição dirigida, por qualquer Vereador, Comissão, Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar, ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 238. Os requerimentos classificam-se:

I - quanto à forma:

a) verbais;

b) escritos.

II - quanto à competência decisória:

a) sujeitos à decisão do Presidente, ou

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

III - quanto à fase de formulação:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

- a) específicos às fases de Expediente;
- b) específicos da Ordem do Dia;
- c) comuns a qualquer fase da sessão.

Parágrafo único. O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de sua competência.

Art. 239. Não se admitirão emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

SEÇÃO I

Requerimentos Verbais Sujeitos ao Despacho do Presidente

Art. 240. Serão verbais e sujeitos ao despacho do Presidente, dentre outros, os requerimentos que solicitarem:

- I - uso da palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado ou da bancada;
- III - informações sobre os trabalhos da sessão;
- IV - requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara, versando sobre proposição em discussão;
- V - inversão da pauta da Ordem do Dia, quando relacionada à correção da irregular distribuição das matérias;
- VI - dispensa de leitura de proposição constante da Ordem do Dia;
- VII - encerramento de discussão;
- VIII - verificação de quórum;
- IX - encaminhamento de votação;
- X - verificação de votação;
- XI - justificativa do voto;
- XII - consignação do voto em ata;
- XIII - inserção parcial ou integral de pronunciamento em ata;
- XIV - consignação em ata de voto de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade, ou, ainda, por grande calamidade pública;
- XV - inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulação por ato ou acontecimento de alta significação;
- XVI - comunicação de assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

- XVII - retirada de requerimento verbal;
- XVIII - observância de disposição regimental;
- XIX - volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura;
- XX - justificação de falta do Vereador às sessões plenárias;
- XXI - leitura de qualquer matéria, para conhecimento do Plenário;

SEÇÃO II

Requerimentos Escritos Sujeitos ao Despacho do Presidente

Art. 241. Serão escritos e sujeitos ao despacho do Presidente, entre outros, os requerimentos que solicitarem:

I - arquivamento ou retirada, pelo autor, de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia ou com parecer contrário.

II - licença para Vereador por motivo de doença, licença-maternidade e paternidade;

III - justificativa de falta à sessão;

IV - destituição de membro de Comissão;

V - juntada ou desentranhamento de documentos;

VI - desarquivamento de proposição;

VII - informação de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VIII - inclusão de proposição em pauta da Ordem do Dia;

IX - Convocação de sessão extraordinária, solene ou comemorativa, observadas as disposições regimentais;

X - prorrogação do prazo de funcionamento de comissão especial de estudos, durante o recesso;

XI - vista de proposição já apreciada pelas Comissões Permanentes e ainda não incluída em Ordem do Dia ou com pedido de adiamento da discussão ou votação aprovado pelo Plenário;

XII - coautoria em proposições;

XII - realização de sessão itinerante.

XIII - renúncia a cargo da Mesa ou de Comissão.

SEÇÃO III

Requerimentos Verbais Sujeitos à Deliberação do Plenário



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 242. Serão verbais, não sofrerão discussão nem encaminhamento de votação, e dependerão de deliberação do Plenário, entre outros, os requerimentos que solicitarem:

- I - pedido de preferência na apreciação de proposição;
- II - suspensão e encerramento da sessão, por motivo de luto municipal, estadual e nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos;
- III - retirada de pauta de proposição constante da Ordem do Dia, se da iniciativa do Vereador, da Comissão ou da Mesa;
- IV - discussão e/ou votação de proposição por partes ou em destaque;
- V - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
- VI - deliberação em bloco de proposições de natureza análoga;
- VII - audiência de comissão não ouvida sobre matéria em discussão;
- VIII - retirada ou reformulação de parecer por parte da comissão que o exarou;
- IX - destaque de emenda aprovada ou parte de proposição para constituir matéria em separado;
- X - adiamento da discussão, adiamento da votação ou vista de proposição em Ordem do Dia;
- XI - inversão da pauta da Ordem do Dia, quando destinada a protelar a apreciação de matéria de natureza controversa ou complexa;
- XII - dispensa da leitura de matéria constante da Ordem do Dia;
- XIII - votação nominal de proposição.

SEÇÃO IV

Requerimentos Escritos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 243. Serão escritos, sujeitos à discussão e encaminhamento de votação, e dependerão da deliberação do Plenário, entre outros, os requerimentos que solicitarem:

- I - informações e/ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara, salvo pedido das comissões permanentes ou temporárias;
- II - informações a entidades públicas de outras esferas de governo ou a entidades particulares;
- III - prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- IV - prorrogação do prazo de funcionamento de comissão especial de estudos, no período ordinário;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

- V - licença para desempenhar missões temporárias do interesse do Município;
- VI - regime de urgência;
- VII - constituição de Comissão Especial de Estudos ou de Representação;
- VIII - retirada de pauta de proposição incluída em Ordem do Dia, quando do Poder Executivo ou da iniciativa popular;
- IX - manifestação da Câmara através de moção.
- X - licença do Prefeito e Vice-Prefeito;
- XI - autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.
- XII - convocação de Secretários, responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, bem como servidores municipais em geral, ressalvada a competência das Comissões Permanentes e Temporárias.
- XIII - Constituição de Comissões de Representação.

TÍTULO VI
DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DA DISCUSSÃO

Art. 244. As deliberações da Câmara Municipal serão feitas em turno único de discussão e votação, e tomadas por maioria simples, presentes à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo as que exigirem a maioria absoluta ou a maioria de dois terços, conforme determinações constitucionais ou legais aplicadas em cada caso.

Art. 245. Discussão é a fase dos trabalhos na qual as matérias sujeitas a deliberação são debatidas em Plenário.

§ 1º. Serão objeto de discussão apenas as proposições constantes da pauta da Ordem do Dia, salvo aquelas que este Regimento dispensa a inclusão.

§ 2º. Anunciada a discussão da proposição, o secretário lerá os pareceres que tiver recebido, antes de dar início ao debate respectivo.

Art. 246. A pauta da Ordem do Dia será organizada pelo presidente, e deverá ser constituída das proposições que já tenham concluído sua tramitação no âmbito das comissões, salvo exceções regimentais.

§ 1º. Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

Art. 247. As proposições que não tiverem sua discussão encerrada na mesma sessão



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

serão apreciadas na sessão imediata, na qual terão preferência sobre as proposições que tiverem sido incluídas em pauta posteriormente.

Art. 248. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazo regimental ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. É permitido a qualquer Vereador requerer o encerramento da discussão quando tenham falado sobre a matéria pelo menos cinco oradores.

Art. 249. Antes de encerrada a discussão, podem ser apresentados, sem discussão, emendas, subemendas e substitutivos que tenham relação com o objeto da proposição.

§ 1º. Apresentado substitutivo ou emenda, em Plenário, será suspensa a discussão para envio da proposição às Comissões Permanentes para parecer fundamentado, e em seguida será devolvido ao Plenário, com o projeto original e com parecer das Comissões, para única discussão e votação.

§ 2º. O Plenário discutirá sempre preferencialmente o substitutivo ou a emenda.

§ 3º. A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderão o projeto original, o substitutivo ou as emendas, ser discutidos englobada mente e, também a requerimento, poderão as emendas ser discutidas englobada mente.

Art. 250. Sempre que qualquer projeto estiver tramitando em regime de urgência e, receber emenda ou substitutivo na fase de discussão e votação, a reunião plenária será suspensa para que sejam ouvidas as Comissões competentes, as quais deverão se manifestar mediante parecer, reabrindo-se os trabalhos da reunião com a apresentação da leitura do parecer em questão.

Art. 251. O prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que haja emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 252. Encerrada a discussão, ou não havendo quem deseje usar a palavra para discutir, o presidente submeterá a proposição e as emendas à votação, conforme ordem de protocolo, ressalvada a prioridade de votação ao substitutivo, se houver.

Art. 253. Aprovado o projeto ou substitutivo, com ou sem emendas, a matéria será encaminhada à Redação Final, para ser redigida na devida forma.

Art. 254. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão e votação sem parecer escrito ou verbal das Comissões competentes e sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 3 (três) horas, do início das sessões

SEÇÃO ÚNICA

Do Adiamento da Discussão



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 255. A discussão de qualquer proposição poderá ser adiada uma só vez, pelo prazo de até 5 (cinco) dias, mediante requerimento escrito de qualquer Vereador, aprovado antes do encerramento da discussão, sujeito à deliberação do Plenário, contado a partir da sessão em que foi votado o pedido.

§ 1º. O autor do requerimento terá o prazo máximo de cinco minutos para justificá-lo.

§ 2º. O adiamento deverá ser proposto por tempo determinado.

§ 3º. Sendo apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, preferencialmente, o que fixar menor prazo.

§ 4º. Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficarão os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

§ 5º. O requerimento de adiamento da discussão de proposição sujeita a prazo de apreciação fixado por Lei ou Resolução somente será admitido se sua aprovação não importar perda do prazo para a apreciação respectiva.

Art. 256. Esgotado o prazo de adiamento estabelecido no *caput* do artigo anterior, a proposição será automaticamente incluída na pauta da primeira sessão.

Art. 257. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) horas, desde que a proposição não esteja em regime de urgência.

Art. 258. O adiamento da discussão não poderá ser aceito se a proposição estiver sendo apreciada em caráter de urgência.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 259. A cada discussão, seguir-se-á a votação.

Art. 260. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Art. 261. Salvo exceções regimentais, as votações de projetos, requerimentos, vetos, substitutivos, emendas, representações, recursos, pareceres e moções serão decididas por maioria simples, presentes à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º. Havendo afastamento de Vereador, sem condições de convocação de suplente, o quórum qualificado será reduzido na mesma proporção.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 2º. O Vereador presente à reunião não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, consanguíneo ou afim, tiver interesse particular direto sobre a matéria, sob pena de nulidade de votação sempre que o seu voto for o decisivo.

§ 3º. Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4º. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do parágrafo anterior, fará a devida comunicação da sua abstenção ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 5º. A deliberação de proposição que não atinja a maioria de votos prevista regimentalmente será considerada rejeitada.

§ 6º. Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o 1º Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

Art. 262. A votação só será interrompida:

I - por falta de quórum;

II - pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação.

Parágrafo único. Cessada a interrupção, a votação terá prosseguimento.

Art. 263. O início do ato de votação e da verificação de quórum serão sempre precedidos de comunicação expressa pelo Presidente da sessão.

Art. 264. São espécies de votação:

I - simbólica;

II - nominal.

Art. 265. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 266. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários mediante convite do presidente aos vereadores para que permaneçam sentados [como se encontram] ou se levantem, respectivamente.

§ 1º. O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no plenário, convidando a permanecer como se encontram os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida, à contagem e à proclamação do resultado.

§ 2º. Em caso de dúvida, o presidente poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 267. O processo nominal de votação consiste na expressa manifestação de vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, posicionando-se a favor ou contra a



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

proposição.

Art. 268. A votação nominal processar-se-á:

I - nas eleições;

II - a requerimento do vereador, aprovado pela Câmara;

III - no veto.

IV - nas deliberações por maioria absoluta ou de 2/3 dos Vereadores.

§ 1º. Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 2º. O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 269. A votação nominal, quando não for possível o uso do painel eletrônico, será feita pela lista dos Vereadores presentes, os quais, após chamados, responderão “sim”, os favoráveis, “não”, os contrários, e “eu me abstenho”, os que desejarem se abster.

§ 1º. A chamada prevista no *caput* seguirá ordem alfabética.

§ 2º. A folha correspondente à votação será assinada pelo 1º Secretário.

Art. 270. Qualquer que seja o método de votação, ao secretário compete apurar o resultado e, ao presidente, declarar, imediatamente, o resultado e o encerramento da votação.

§ 1º. Enquanto o presidente não proclamar o resultado da votação, o vereador que já tiver votado poderá retificar seu voto.

§ 2º. Depois de proclamado o resultado da votação pelo Presidente, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 3º. A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente constará da ata da sessão.

§ 4º. Nas deliberações da Câmara, o voto sempre será público.

Art. 271. Proclamado o resultado da votação, poderá o vereador impugná-la perante o Plenário se dela tiver participado vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar o voto que motivou o incidente.

Art. 272. O presidente da Câmara, ou quem o substituir na presidência da sessão, somente deverá manifestar o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Parágrafo único. O voto de desempate do Presidente somente é exercitável quando se tratar de matéria em que não vote.

Art. 273. Qualquer vereador poderá requerer ao Plenário que seja apreciada isoladamente determinada parte da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, votando-a em destaque, para rejeitá-la ou aprová-la.

§ 1º. Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, de veto, de julgamento de contas do Executivo e em quaisquer casos em que essa providência se revele impraticável.

§ 2º. O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciado o ato de votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

§ 3º. A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal.

Art. 274. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - concessão de títulos e homenagens à pessoa ou entidade;
- III - Rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas Municipais;
- IV - pedido de intervenção no Município;
- V - alteração do nome do Município;
- VI - requerimento para inclusão de projetos, substitutivos e emendas na Ordem do Dia;
- VII - convocação de reunião extraordinária por Vereadores;
- VIII - decisão sobre perda de mandato de agente político municipal;
- IX - destituição de membro da mesa diretora

Art. 275. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

- I - a apresentação, na mesma sessão legislativa, de proposta de projeto de lei rejeitado;
- II - leis complementares;
- III - rejeição de veto;
- IV - resoluções que criem, alterem e extingam cargos, empregos e funções públicas na Câmara Municipal;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

- V - eleição de membro da Mesa Diretora, em primeiro escrutínio;
- VI - rejeição do parecer da Comissão sobre a redação final;
- VII - deliberação sobre reunião da Câmara Municipal em outro local;
- VIII - deliberação sobre fixação de símbolos no recinto do Plenário da Câmara Municipal.
- IX - Alteração do Regimento Interno da Câmara.
- X - autorização de operações de crédito que excedam as despesas de capital, mediante créditos adicionais com finalidade precisa;
- XI - alienação de bens imóveis ou sua aquisição mediante doação com encargo;
- XII - concessão de direito real de uso;
- XIII - confissão de dívida, concessão de garantias de qualquer natureza e obtenção de empréstimos;
- XIV - desafetação da destinação de bens públicos.

Art. 276. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 277. Para efeito de cálculo do quórum, entende-se por:

- I - maioria simples, qualquer número inteiro acima da metade dos presentes;
- II - maioria absoluta, qualquer número inteiro superior à metade dos membros da Câmara;
- III - maioria de 2/3 (dois terços) dos integrantes da edilidade.

Parágrafo único. Constituem quórum especial ou qualificado os constantes dos incisos II e III.

Art. 278. Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

SEÇÃO II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 279. O encaminhamento de votação é o uso da palavra com o objetivo de orientar seus pares quanto ao mérito da matéria a ser votada.

§ 1º. Ao ser anunciada a votação, após encerrada a discussão, o vereador poderá solicitar a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 2º. O encaminhamento será feito sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 3º. No encaminhamento de votação será assegurado a cada uma das Bancadas Partidárias ou Bloco Parlamentar, pelo seu Líder ou Vereador indicado, falar apenas uma vez, e pelo prazo de dez minutos, sendo vedados os apartes.

§ 4º. Para encaminhamento de votação falará por último, o autor, nas proposições originárias do Legislativo, e o Líder do Governo, nas proposições originárias do Executivo.

Art. 280. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento das contas do Poder Executivo, de processo de cassação ou de requerimento.

SEÇÃO III

Do Adiamento da Votação

Art. 281. A votação poderá ser adiada uma única vez, a requerimento de vereador, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º. O requerimento de adiamento da votação deverá ser apresentado após o encerramento da discussão e antes do ato de votação.

§ 2º. O adiamento de votação será concedido por número de sessões determinadas, previamente estabelecidas no Requerimento que o solicitou, respeitado o limite de até três.

§ 3º. O prazo de adiamento será contado a partir da sessão seguinte em que foi votado o requerimento.

§ 4º. Esgotado o prazo requerido, conforme o parágrafo anterior, a proposição será automaticamente incluída na pauta da sessão imediatamente subsequente.

§ 5º. O requerimento de adiamento de votação de proposição sujeita a prazo de deliberação por força de lei ou resolução somente será admitido se a proposta não importar perda do prazo para a votação respectiva.

§ 6º. Aprovado o adiamento do processo de votação, poderá o Vereador requerer vista da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência.

§ 7º. Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da reunião ou por falta de quórum, deixar de ser apreciado.

§ 8º. Apresentados mais de um requerimento de adiamento de votação, será votado, preferencialmente, o que fixar menor prazo.

SEÇÃO IV

Da Verificação de Votação

Art. 282. Verificação é a recontagem dos votos, solicitada por qualquer Vereador



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

que tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente no processo simbólico, com o objetivo de confirmar o resultado da votação.

Art. 283. Assim que for proclamado o resultado da votação simbólica, qualquer vereador poderá requerer verbalmente a verificação dos votos, mediante votação nominal, não podendo o presidente indeferi-lo.

§ 1º. Para a recontagem dos votos, o presidente procederá imediatamente à nova votação simbólica.

§ 2º. A Mesa considerará prejudicado o requerimento quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer vereador do plenário.

§ 3º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 4º. Nas votações nominais, as dúvidas quanto ao seu resultado podem ser sanadas com as anotações dos votos feitas pelo secretário ou conferência no sistema eletrônico.

SEÇÃO V

Da Justificativa de Voto

Art. 284. Justificativa de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a abster-se de manifestação ou de manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 285. O pronunciamento de Vereador para justificativa de voto será permitido uma única vez, após encerrada a votação, sem entrar detalhadamente no mérito da proposição.

§ 1º. Não são permitidos apartes durante a justificativa de voto.

§ 2º. Fica estabelecido o prazo máximo de 2 (dois) minutos para justificativa de voto.

Art. 286. Quando a justificativa de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no processo e na Ata dos trabalhos, por inteiro teor.

Art. 287. O vereador que se ausentar do Plenário durante o Processo de Votação estará impedido de usar a tribuna para justificar o voto.

CAPÍTULO III

DA PREFERÊNCIA

Art. 288. Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

Art. 289. Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

I - matérias em regime de urgência e cujo prazo de apreciação tenha decorrido;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

- II - veto;
- III - matérias em redação final;
- IV - matéria cuja discussão tenha sido iniciada;
- V - projetos em pauta, respeitada a ordem de precedência;
- VI - recursos das decisões do Presidente;
- VII - requerimentos, respeitada a ordem de apresentação;
- VIII - indicações e moções.

Parágrafo único. Obedecida a classificação deste artigo, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

Art. 290. O substitutivo terá preferência na votação sobre a proposição principal.

Parágrafo único. Havendo mais de um substitutivo, caberá a preferência ao da comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 291. Nas demais emendas, terão preferência:

- I - a supressiva sobre as demais;
- II - a substitutiva sobre as aditivas e modificativas;
- III - a de Comissão sobre as dos Vereadores.

Art. 292. Os projetos de Código, as Emendas à Lei Orgânica, projeto de Resolução de alteração do Regimento Interno, os projetos de conteúdo orçamentário e as deliberações sobre as contas do Município serão incluídos, com exclusividade, na Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 293. Concluída a fase de votação, será o projeto, com ou sem emendas aprovadas, remetido à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que apresentará o texto definitivo da proposição para deliberação do Plenário.

§ 1º. Somente serão admitidas emendas à redação final em casos de incorreção de linguagem ou de técnica legislativa, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, sem alteração do conteúdo do projeto.

§ 2º. Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º. Rejeitada a emenda de correção, ficará mantida a redação originalmente proposta pela Comissão.

Art. 294. As redações finais serão publicadas no diário da Câmara, após a sua aprovação.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 295. O presidente da Câmara terá prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para encaminhar as matérias aprovadas, por meio de autógrafos, ao prefeito municipal, nos termos e para os fins previstos no art. 67 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 296. Não havendo modificação no texto original, a proposição será automaticamente dispensada da redação final.

CAPÍTULO V
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 297. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental e de acordo com as normas da Lei Orgânica do Município, será enviado ao Prefeito, para fins de sanção ou veto.

Art. 298. O prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, e a votação, nesse caso, se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

§ 2º. Decorrido o prazo do *caput*, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 3º. Comunicado o veto à Câmara, as razões respectivas serão publicadas no diário da Câmara e encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça, para fins de admissibilidade.

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em turno único de discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores por votação nominal.

§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º. deste artigo, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, com ou sem parecer, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para promulgação.

§ 7º. Se a lei não for promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 2º e 6º, estará criada a obrigação de o Presidente da Câmara promulgá-la nos dois casos, em igual prazo e, se este não o fizer, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 299. Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à deliberação do projeto.

Art. 300. A legislação aprovada pelo Poder Legislativo, após sancionada e promulgada pelo Prefeito, ou promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, será publicada



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

no Diário Oficial do Município.

Art. 301. As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal e publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 302. Na promulgação de emendas à Lei Orgânica do Município, leis, decretos legislativos e resoluções serão utilizados os seguintes dizeres:

I - emendas à Lei Orgânica do Município: “A Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins – Estado do Tocantins, aprovou e a Mesa Executiva promulga a seguinte: Emenda à Lei Orgânica do Município de Bandeirantes do Tocantins”;

II - Leis com sanção tácita: “A Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Presidente, nos termos do art. 55, inciso V, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte: Lei n....”;

III - leis com veto parcial rejeitado: “A Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Presidente, nos termos do art. 55, inciso V, da Lei Orgânica do Município, promulgo os seguintes dispositivos da Lei n....”;

IV - Decretos legislativos: “A Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Presidente, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo o seguinte: Decreto Legislativo n....”;

V - Resoluções: “A Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Presidente, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte: Resolução n....”.

TÍTULO VII

DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 303. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, na forma do capítulo próprio.

Art. 304. Compete à Comissão de Constituição e Justiça, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos deste Regimento.

§ 1º. Concluindo a Comissão pela inadmissibilidade da matéria, o parecer contrário será submetido à deliberação plenária.

§ 2º. Aprovado o parecer pelo Plenário, no caso do parágrafo anterior, considerar-



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

se-á a proposta como prejudicada.

§ 3º. Rejeitado o parecer contrário pelo Plenário, a proposta retornará à Comissão, para parecer sobre o mérito e posterior inclusão em Ordem do Dia.

§ 4º. Exarado parecer pela admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça, a proposta terá curso normal.

Art. 305. Na discussão em primeiro turno, o representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra por quinze minutos, prorrogáveis por mais quinze.

§ 1º. No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado, poderá usar da palavra para sustentação da proposta o Vereador que exercer a condição de Líder do Governo.

§ 2º. Tratando-se de emenda popular, os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral.

Art. 306. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 7 (sete) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 2º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º. Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariarem o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO II

DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 307. Aos projetos de leis orçamentárias aplicam-se as disposições contidas na Lei Orgânica do Município e, naquilo que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

§ 1º. Recebidos os projetos, serão lidos no expediente de sessão ordinária, publicados e despachados à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração e votação de parecer prévio de admissibilidade.

§ 2º. Findo o prazo regimental para votação do Parecer, os projetos deverão ser imediatamente encaminhados à Mesa da Câmara, que abrirá prazo para a apresentação de



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

emendas.

§ 3º. Os projetos constarão na pauta da ordem do dia por 3 (três) sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas parlamentares.

§ 4º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as emendas serão publicadas no diário e o projeto retornará à Comissão de Finanças, que emitirá parecer sobre o projeto e as emendas, no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 5º. A Presidência remeterá os projetos e respectivas emendas, se propostas, à Comissão de Finanças e Orçamento, que se manifestará sobre o mérito dos projetos e das respectivas emendas, examinando, também, os aspectos técnico, orçamentário e financeiro, quanto à sua compatibilização e adequação à Lei Orgânica do Município.

Art. 308. O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento deverá distinguir as emendas admitidas, inadmitidas ou prejudicadas.

§ 1º. As emendas serão inadmitidas quando contrariarem as normas constitucionais, legais e regimentais atinentes à matéria orçamentária;

§ 2º. Será tida como prejudicada a emenda em caso de identidade, ou em sentido contrário ao de outra já aprovada, respeitada a ordem de apresentação.

Art. 309. O parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Orçamento será publicado no prazo de 2 (dois) dias e os projetos incluídos na Ordem do Dia no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 310. A Comissão de Finanças promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO

Art. 311. A fiscalização orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 312. A Comissão de Finanças e Orçamento, havendo indícios de despesas não



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar que a autoridade responsável, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º. Entendendo o Tribunal como irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação.

Art. 313. O Poder Legislativo manterá, de forma integrada com o Poder Executivo, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO

Art. 314. O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara, das quais, anteriormente, remeterá cópia integral a esta Casa, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa subsequente, para os efeitos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. As contas do Prefeito e as da Câmara serão enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte, para os devidos fins.

§ 2º. As contas referentes a recursos provenientes de subvenções, financiamentos, empréstimos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. A Câmara não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas do Poder



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Executivo sem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, obedecendo, para tanto, o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 315. As contas do Município, relativas ao exercício anterior, na forma disposta no artigo anterior, *caput*, ficarão à disposição dos contribuintes nesta Câmara, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município.

§ 1º. O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento escrito e por ele assinado, com firma reconhecida perante a Câmara.

§ 2º. A Câmara apreciará previamente o cabimento do requerido, em sessão ordinária, dentro de, no máximo, 15 (quinze) dias, contados do recebimento.

§ 3º. Acolhido o requerimento, a Câmara remeterá o expediente ao Tribunal de Contas e ao Prefeito, para pronunciamento.

§ 4º. O requerimento, a resposta do Prefeito e a manifestação do Tribunal de Contas a respeito do questionamento havido serão apreciados, em definitivo, por ocasião do julgamento das contas.

§ 5º. Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.

§ 6º. Tratando-se de questionamento à legitimidade das Contas da Câmara, aplica-se ao Presidente, no que couber, as disposições contidas nos §§ 2º a 5º deste artigo.

§ 7º. Para os fins deste artigo, a recepção das Contas será anunciada, com destaque, mediante afixação de avisos à entrada do edifício da Câmara e nos espaços oficiais que a Câmara mantenha na rede mundial de computadores, internet.

Art. 316. Recebido o processo de prestação de Contas do Poder Executivo com o devido parecer prévio do Tribunal de Contas, após publicado e comunicado ao Plenário, será despachado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º. A Comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirá o parecer, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis, expedindo, concomitantemente, projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando, parcial ou integralmente, as contas.

§ 2º. Quando a Comissão julgar necessário requisitar parecer jurídico ou contábil, pedir informações ou promover diligências para fundamentar seu parecer, poderá requerer a prorrogação do prazo inicial.

Art. 317. À Comissão de Finanças e Orçamento incumbe proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara na forma prevista neste regimento.

Parágrafo único. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

CAPÍTULO V
DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E CERTIDÕES

Art. 318. Compete à Câmara requerer ao Prefeito, através de qualquer Comissão ou Vereador, informações e/ou documentos sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à sua fiscalização.

Art. 319. Os requerimentos de informações, documentos ou certidões endereçados ao Prefeito, Secretários, os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, aos responsáveis pelas concessionárias e às permissionárias de serviços públicos, bem como servidores municipais em geral, independem de aprovação pelo Plenário da Câmara, sendo prerrogativa do Vereador apresentá-los diretamente ao Presidente, que os encaminhará para a autoridade indicada como um requerimento do Poder Legislativo.

§ 1º. Incluído em Ordem do Dia e aprovado, o requerimento será oficializado ao Prefeito no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Os requerimentos deverão ser atendidos no prazo de 15 (quinze) dias, salvo prorrogação, a pedido da autoridade e pelo mesmo prazo, mediante requerimento circunstanciado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.

§ 3º. A recusa ou o não atendimento ao requerimento no prazo legal, ou a prestação de informação falsa, constituem, no caso do Prefeito, infração político administrativa, sujeita a responsabilização, facultando-se ao Presidente da Câmara solicitar, nos termos da lei, a intervenção do Poder Judiciário para garantir o cumprimento da obrigação de prestar informações.

Art. 320. O requerimento de informações e/ou documentos, antes de despachado pelo Presidente, será informado pelo serviço próprio da Câmara, acerca da existência ou não de solicitação semelhante ou de resposta já remetida sobre o assunto.

Parágrafo único. Se houver resposta a pedido idêntico anterior, dela será entregue cópia à parte interessada, arquivando-se a proposição se o autor entendê-la completa e suficiente.

Art. 321. Respondido o requerimento pela autoridade, será cientificado o autor da proposição.

Art. 322. Se a resposta da autoridade não atender suficientemente a proposição do autor, será reenviado o requerimento à autoridade para efetivo cumprimento, com as devidas advertências.

Art. 323. Os pedidos de informações e/ou documentos, bem como de certidões, sobre atos, contratos e decisões da Mesa Executiva ou da Câmara serão atendidos no mesmo prazo previsto neste capítulo.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

CAPÍTULO VI

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO EXECUTIVO

Art. 324. A Câmara Municipal poderá, por meio de Decreto Legislativo, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei.

Art. 325. O projeto de Decreto Legislativo poderá ser proposto:

I - por qualquer vereador,

II - por Comissão Permanente ou Temporária,

III - pela Comissão de Constituição e Justiça, por representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

§ 1º. Apresentado o projeto de Decreto Legislativo, será lido em Plenário e, em seguida, oficiado o Poder Executivo para, em 5 (cinco) dias úteis, prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

§ 2º. Esgotado o prazo com ou sem a resposta, o projeto irá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para parecer e posterior inclusão em Ordem do Dia, na primeira sessão.

§ 3º. O projeto será apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se aprovado por maioria absoluta.

§ 4º. O Decreto Legislativo de que trata este artigo será expedido no primeiro dia útil subsequente à sua aprovação, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO VII

DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS E DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 326. A convocação de Secretários, responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, bem como servidores municipais em geral, far-se-á mediante requerimento escrito de Vereador e aprovado pelo Plenário, por maioria simples, ou por decisão de Comissões Permanentes ou Temporárias, por maioria de votos.

§ 1º. O requerimento deverá indicar claramente o motivo da convocação.

§ 2º. Aprovado o requerimento do Vereador, o Presidente da Câmara expedirá ofício ao convocado, estabelecendo dia e hora para a audiência do convocado, na forma regimental.

§ 3º. Decidida a convocação por Comissão, seu presidente expedirá ofício à Chefia



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

do Poder Executivo, estabelecendo dia e hora para a audiência do convocado, na forma regimental.

Art. 327. O comparecimento do Prefeito à Câmara é de caráter facultativo.

§ 1º. Julgando oportuno fazê-lo, poderá prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, salvo quando resolver substituir servidor convocado pela Câmara, caso em que deverá se restringir ao assunto motivo da convocação.

§ 2º. Não se tratando de substituição de servidor convocado, poderá estabelecer previamente data e horário de comparecimento.

Art. 328. No dia e hora estabelecidos, a Câmara se reunirá em sessão extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º. Aberta a sessão, a presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º. Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes aos assuntos da convocação.

§ 3º. Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado, dispondo do tempo de cinco minutos, sem apartes.

§ 4º. O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

§ 5º. Respondidos os questionamentos dos vereadores, e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-no livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.

CAPÍTULO VIII

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 329. O Regimento Interno só poderá ser reformado, alterado ou substituído mediante Resolução, cuja proposta poderá ser de autoria:

- I - da Mesa Diretora;
- II - de no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- III - de Comissão Especial instituída para este fim.

§ 1º. Após leitura em sessão plenária e publicação do projeto de resolução no diário da Câmara, a Presidência abrirá prazo de até 15 (quinze) dias para a apresentação de emendas ou substitutivos

§ 2º. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a Comissão de Constituição e Justiça deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 3º. Decorrido o prazo previsto nos §§ 1º e 2º, o projeto, com o parecer, será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

Art. 330. Somente serão admitidas emendas subscritas:

I - pela Mesa Diretora;

II - Por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores; ou

III - por Comissão Especial.

CAPÍTULO IX

DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 331. Por meio de Decreto Legislativo a Câmara poderá conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer homenagem a personalidades nacionais e estrangeiras radicadas no país, comprovadamente dignas da honraria.

§ 1º. O projeto de Decreto Legislativo de concessão do título deverá ser subscrito no mínimo por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e aprovado por dois terços de seus membros, observada as demais formalidades regimentais.

§ 2º. A proposição de concessão de honraria deverá ser acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado, devendo o autor fazer a defesa da matéria na tribuna, quando de sua deliberação pelo Plenário.

§ 3º. Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenham prestado.

§ 4º. A entrega do título poderá ser feita em sessão solene, especialmente para este fim convocada, se requerida por vereador.

Art. 332. O título de cidadão honorário destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em outras localidades e o título de cidadão benemérito exclusivamente para pessoas nascidas no município de Bandeirantes do Tocantins.

Art. 333. Aprovada a proposição, e após a promulgação da respectiva lei, o Vereador poderá requerer por escrito a realização de Sessão Solene para entrega do título, na sede do Legislativo Municipal.

Art. 334. Presidirá a sessão solene o primeiro subscritor do projeto que concedeu a honraria, ou outro vereador escolhido de comum acordo, dentre os autores.

Parágrafo único. Na reunião solene falará somente o primeiro subscritor da proposição e o homenageado ou o seu representante, facultando-se também a palavra ao Presidente da Câmara.

Art. 335. O número de concessão de títulos não poderá ultrapassar a vinte e sete



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

por sessão legislativa, sendo três por vereador.

Art. 336. Para concessão dos títulos de cidadão honorário, cada Vereador poderá apresentar quatro proposições por legislatura.

Art. 337. Noventa dias anteriores às eleições, não poderão ser realizadas solenidades ou entrega de honrarias como:

- I - prêmios;
- II - títulos;
- III - homenagens;
- IV - votos de congratulações e aplausos.

TÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
CAPÍTULO I

DA INICIATIVA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 338. Os projetos de lei e as propostas de emenda à lei orgânica de iniciativa popular serão apresentadas à Câmara de Vereadores através de proposições subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições:

I - assinatura de cada eleitor, que deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - ser apresentada em formulário padronizado e disponibilizado pela Câmara;

III - ser instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes.

§ 1º. É lícito a qualquer entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de proposição de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas.

§ 2º. A proposição terá a mesma tramitação das demais, integrando sua numeração geral.

§ 3º. Ao primeiro signatário, ou a quem este indicar, é garantida a defesa das proposições de iniciativa popular perante as Comissões nas quais tramitar.

§ 4º. Cada proposição tratará de um único assunto.

§ 5º. Não atendida a disposição do parágrafo anterior, a Comissão de Constituição e Justiça fará a devida adequação, promovendo os destaques, constituindo proposição ou proposições em separado.

§ 6º. Não se rejeitará, liminarmente, proposição de iniciativa popular por vícios de



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça as correções necessárias à sua regular tramitação.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES, REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 339. As petições, reclamações ou representações contra conduta irregular de autoridades ou entidades públicas municipais, inclusive os Vereadores, serão apresentadas no Protocolo da Câmara e examinadas pela Mesa Diretora ou Comissão Permanente ou Temporária, segundo o caso, desde que:

I - Encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com identificação do autor ou autores; e

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Mesa Diretora ou a Comissão que examinar a petição, reclamação ou representação apresentará relatório ao Plenário, do qual se dará conhecimento ao interessado ou interessados.

Art. 340. A participação da sociedade civil será também exercida através do oferecimento às Comissões Permanentes de sugestões legislativas, de pareceres técnicos, exposições e propostas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos ou outras instituições representativas.

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 341. Os Vereadores e qualquer das Comissões Permanentes ou temporárias da Câmara poderão reunir-se em audiência pública com os cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante, atinente à sua área de competência.

§ 1º. A solicitação para a realização de audiência pública será feita mediante requerimento de Vereador aprovado por maioria simples da Comissão ou do Plenário.

§ 2º. O requerimento deverá indicar a matéria a ser analisada, o roteiro dos trabalhos, as pessoas a serem ouvidas e o número de representantes por entidade, determinando o dia, hora e local de realização da reunião.

§ 3º. Em se tratando de audiência a ser realizada fora das dependências da Câmara, a Mesa Diretora deliberará acerca da possibilidade de disponibilização de servidores e prestadores de serviço para apoio à realização do evento.

§ 4º. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente expedir os convites para a audiência pública.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 342. A data e hora da reunião será publicada no diário oficial e no sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet, para ciência dos interessados.

Art. 343. A reunião de audiência pública realizada nas dependências da Câmara Municipal será convocada com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência e, se realizada fora dela, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Para a abertura dos trabalhos de audiência pública não será exigido o quórum previsto para as reuniões das Comissões Permanentes e das Sessões Plenárias.

Art. 344. Na hipótese de haver defensores e opositores em relação ao tema em discussão, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião, garantindo a pluralidade democrática de ideias.

§ 1º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 10 (dez) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão ou do Plenário, não podendo ser aparteado.

§ 2º. Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

Art. 345. A reunião de audiência pública terá duração de duas horas, podendo ser prorrogada.

Parágrafo único. O tempo da reunião será distribuído de forma equivalente entre as entidades participantes, oradores credenciados e Vereadores que pretenderem participar dos debates, conforme roteiro previamente estabelecido.

CAPÍTULO IV
DA TRIBUNA LIVRE

Art. 346. Tribuna Livre é o momento da sessão destinada à manifestação de representantes da sociedade, sobre matéria municipal, reivindicações, reclamações ou sobre proposições legislativas.

§ 1º. Para fazer uso da tribuna livre é preciso:

I - ser brasileiro;

II - inscrição prévia, até quatro horas antes da sessão, por requerimento escrito, perante a Secretaria da Câmara de Vereadores;

III - indicação, no requerimento, do assunto a ser abordado e, se o caso, o material (foto, vídeo) que pretende apresentar.

§ 2º. Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 3º. O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna Livre, quando:

I - A matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

II - A matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 4º. A decisão do Presidente será irrecorrível.

Art. 347. O uso da tribuna livre será facultado exclusivamente nas sessões ordinárias, após o grande expediente durante 10 (dez) minutos, sem apartes, podendo ser prorrogado por igual período a critério do presidente da Mesa Diretora

§ 1º. Ao orador que ocupar a Tribuna Livre deverão ser aplicadas as demais regras atinentes ao uso da palavra do vereador, devendo pronunciar-se com obediência aos princípios de urbanidade e respeito à soberania do Plenário, usando de linguagem moderada, de modo a não exceder a disciplina e a ética regular do comportamento legislativo.

§ 2º. A inobservância do disposto no § 1º deste artigo poderá ensejar a cassação da palavra por parte da Presidência, sem direito a recurso, vedando-se ao orador nova inscrição para uso da Tribuna Livre.

§ 3º. As inscrições para a Tribuna Livre deverão ser feitas junto à Secretaria da Câmara Municipal, que verificará os requisitos necessários, submetendo-as ao conhecimento da Mesa Diretora para o agendamento da respectiva data, respeitada a ordem de inscrição.

§ 4º. O uso da palavra na Tribuna Livre poderá ser feito por mais de um inscrito, desde que obedecida a ordem de inscrição e respeitado o prazo estipulado no art. 346 § 1º, II, deste Regimento Interno.

§ 5º. Quando chamado a ocupar a tribuna, o interessado deverá se encontrar no plenário da Câmara, sob pena de perder o direito à pronúncia.

Art. 348. Não se admitirá o uso da tribuna livre:

I - por representantes de partidos políticos;

II - por candidatos a cargo eletivo;

III - por integrante de chapas aprovadas em convenção partidária.

TÍTULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO DA ECONOMIA INTERNA
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 349. Os serviços administrativos da Câmara serão regidos por regulamentos



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

especiais, de autoria da Mesa Diretora ou da Presidência, e aprovados pelo Plenário.

§ 1º. Caberá à Mesa superintender os referidos serviços, fiscalizar o fiel cumprimento do regulamento e expedir as instruções complementares necessárias.

§ 2º. Os regulamentos mencionados no caput atenderão às diretrizes contidas no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - Descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a busca pela máxima utilização de tecnologia, processamento eletrônico de dados, processo eletrônico;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão destinados a recrutamento interno, preferencialmente dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, aprimoramento, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional.

Art. 350. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 351. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas por escrito ao Presidente, para providência dentro de 72 (setenta e duas) horas. Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário para as providências cabíveis.

CAPÍTULO II

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 352. A delegação de competência poderá ser utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º. É facultado à Mesa Diretora e a qualquer de seus membros delegarem competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º. O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA,



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DA CÂMARA

Art. 353. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento próprio e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituição financeira oficial.

§ 3º. Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º. A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e de licitações e contratos administrativos, em vigor para os três Poderes, e à legislação interna aplicável.

Art. 354. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO IV
DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 355. A segurança do edifício e a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina nas dependências da Câmara competem à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita pela Guarda Municipal, por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 356. É proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara, com exceção dos agentes de segurança pública no exercício de suas funções e em homenagens.

Art. 357. No recinto do Plenário, durante as sessões, somente será permitida a permanência de:

I - Vereadores;

II - servidores da Câmara, quando em serviço;

III - representantes da imprensa, quando devidamente credenciados ou convidados pela Presidência;

IV - pessoas excepcionalmente convidadas pela Presidência ou a pedido de



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

qualquer Vereador, deliberado pela Mesa.

Parágrafo único. Os representantes da imprensa terão direito a local reservado, a fim de que possam exercer livremente suas atividades.

Art. 358. Será permitido a qualquer pessoa ingressar no edifício da Câmara durante o expediente e assistir, das galerias, às sessões do Plenário ou as reuniões das comissões, desde que:

- I - apresentem-se convenientemente trajadas;
- II - mantenham-se em silêncio durante os trabalhos;
- III - não manifestem apoio ou desaprovação ao que se passar em plenário;
- IV - não interpelem e não desrespeitem os Vereadores;
- V - atendam às determinações da Presidência;
- VI - não porte arma.

§ 1º. Nas dependências das secretarias da Câmara, só é permitida a entrada de seus servidores e vereadores.

§ 2º. Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do presidente da Câmara ou de comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa ou atrapalhar os trabalhos com manifestações, serão advertidos e, na reincidência, compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

Parágrafo único. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 359. É proibido o exercício de comércio de qualquer espécie nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa Diretora.

TÍTULO X
DO PODER EXECUTIVO
CAPÍTULO I

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 360. A posse do prefeito e do vice-prefeito eleitos é de competência privativa da Câmara de Vereadores e será realizada nos termos do art. 5º deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS
MUNICIPAIS OU EQUIVALENTES



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 361. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato, observado o disposto na Constituição Federal, Lei Orgânica, Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas da legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DA PERDA DO MANDATO

Art. 362. A perda do mandato do Prefeito ou do seu substituto legal dar-se-á por crimes de responsabilidade ou infrações político-administrativas, nos termos da legislação federal.

Art. 363. Em caso de infração político-administrativa, observar-se-á o procedimento previsto no decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 364. O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão ausentar-se do país ou do Município por período superior a quinze dias sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

§ 1º. O Prefeito e o Vice-prefeito oficialarão à Câmara Municipal comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem;

§ 2º. O Prefeito e o Vice-prefeito terão direito a perceber remuneração quando:

I - cumprida a exigência contida no § 1º;

II - licenciados pela Câmara Municipal, quando o período de ausência ultrapassar 15 (quinze) dias;

III - impossibilitados para o exercício dos respectivos cargos por motivo de doença devidamente comprovada;

IV - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 365. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 366. Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa, “ad referendum” do Plenário.

Parágrafo único. A decisão da Mesa será publicada no órgão oficial do Município.

TÍTULO XI
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 367. A publicação dos atos municipais far-se-á no Órgão Oficial do Município.

§ 1º. Serão publicizados na íntegra todos os atos municipais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, especialmente das emendas à Lei Orgânica, das leis, decretos legislativos, resoluções, decretos do Prefeito e razões de veto apostos nos períodos de recesso da Câmara.

§ 2º. Os atos não previstos no parágrafo anterior poderão ser publicizados em resumo.

§ 3º. Ficam dispensados de publicidade os atos normativos internos, os que declarem situações individuais, desde que cientificados os seus destinatários.

§ 4º. A pauta das sessões da Câmara será publicada no portal de transparência da Câmara com antecedência de até 24 (vinte quatro) horas, do início das sessões, pena de nulidade das deliberações.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 368. Os prazos previstos neste Regimento Interno, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.

§ 1º. Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º. O prazo só começará a correr do primeiro dia útil do ato ou do fato, caso coincida com feriado ou ponto facultativo, sábado e domingo.

§ 3º. Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil, se o seu vencimento ocorrer num dos dias mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º. Os prazos ficarão suspensos durante os períodos de recesso legislativo, exceto para o Poder Executivo e nas hipóteses previstos nesse regimento.

Art. 369. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do plenário, as



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 370. Nas datas e eventos cívicos ou históricos, não comemorados pela Câmara em sessão específica, o Presidente poderá designar um Vereador para, na condição de orador oficial, fazer alusão ao fato ou acontecimento.

Art. 371. Integra este Regimento Interno, na forma de anexo, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins.

Art. 372. Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2025, ficando revogada o Regimento Interno anterior e suas emendas.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, EM 19 DE MAIO DE 2025.

Bandeirantes do Tocantins/TO, 19 de maio de 2025

Ancelmo Matias Gomes
Presidente da câmara de vereadores

Inácio Pinheiro Lima
Vice-Presidente

Adevaldo Pereira de Souza
1º Secretário

ANX-367114-09022026172430627

